



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 18 de outubro de 2013

Número 202

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 140/2013:

Cria a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., e extingue o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P., e a estrutura de missão Observatório do QREN ..... 6142

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2013:

Autoriza a despesa com a aquisição dos serviços necessários à realização de ações de controlo físico e por teledeteção, durante os anos de 2014 e 2015 ..... 6146

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2013:

Autoriza a realização de despesa com a aquisição de serviços de limpeza por vários organismos do Ministério da Administração Interna para o período de 2014 e 2015. .... 6147

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 141/2013:

Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros ..... 6148

#### Decreto-Lei n.º 142/2013:

Procede à quinta alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro. .... 6151

#### Decreto-Lei n.º 143/2013:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros ..... 6161

### Ministério da Agricultura e do Mar

#### Portaria n.º 305/2013:

Aprova os modelos de certificado de inspeção e de selo de inspeção a apor pelos centros de inspeção obrigatória de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos ..... 6165

#### Portaria n.º 306/2013:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca de Pescada Branca do Sul e do Lagostim ..... 6168

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 140/2013

de 18 de outubro

O modelo de gestão dos fundos europeus foi consolidado ao longo de mais de duas décadas, permitindo que Portugal seja reconhecido em termos europeus por ter um dos modelos de gestão e controlo dos fundos europeus mais robustos, seguros, credíveis e eficazes dos Estados-membros da União Europeia.

Não obstante, num contexto de escassez de recursos financeiros para a prossecução das políticas com finalidade estrutural na economia, na sociedade e no território de Portugal, importa reforçar os mecanismos de alinhamento entre a programação e aplicação dos fundos europeus e a programação orçamental plurianual.

Neste sentido, a criação da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), enquanto responsável pela coordenação da política estrutural e de desenvolvimento regional cofinanciada pelos fundos europeus, garante uma maior coordenação das opções de macroprogramação financeira, bem como um reforço da racionalidade económica e da sustentabilidade financeira dos investimentos cofinanciados.

Relativamente aos fundos da Política de Coesão (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu e Fundo de Coesão), a concentração, numa única instituição, das funções relativas à coordenação global, certificação, pagamento, avaliação, comunicação, monitorização e auditoria de operações, neste caso em articulação com a Autoridade de Auditoria, constitui um contributo inequívoco para a racionalização, especialização e eficiência dos serviços.

Com a aprovação das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 33/2013, de 20 de maio, e 39/2013, de 14 de junho, encontram-se consolidados os princípios e orientações que fundamentam o modelo de governação do próximo ciclo de programação dos fundos europeus estruturais e de investimento.

As atividades técnicas de coordenação e monitorização estratégica do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013, tal como se encontram identificadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de abril, e 99/2009, de 28 de abril, e que têm vindo a ser asseguradas pela estrutura de missão designada por Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional (Observatório do QREN), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 13 de fevereiro, passam a ser asseguradas pela nova entidade.

A assunção pela nova entidade das atribuições e competências que atualmente são exercidas pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR, I.P.), pelo Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P. (IGFSE, I.P.), e pela estrutura de missão Observatório do QREN deve ser concretizada salvaguardando as condições necessárias para que possa ser feita uma avaliação sem reservas da Autoridade de Auditoria do QREN e dos serviços de auditoria da Comissão Europeia, por forma a evitar quaisquer perturbações nos fluxos financeiros daqueles fundos.

Procura-se ainda evitar ou minimizar eventuais perturbações que possam resultar da integração e sucessão das atribuições do IFDR, I.P., e do IGFSE, I.P., na coordenação

e gestão globais dos fundos da política de coesão, considerando as especificidades inerentes a cada um dos fundos.

A concretização da Agência, I.P., torna possível apoiar com maior alcance as políticas de desenvolvimento regional sustentável, designadamente através da conceção e promoção de instrumentos de base territorial que visem a valorização dos recursos endógenos associados ao desenvolvimento sustentado do território e, em simultâneo, desenvolver e estabilizar um centro de competências especializadas em matéria de auxílios de Estado.

A fusão de que resulta o presente organismo observa o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, que estabelece o regime geral de extinção, fusão e reestruturação de serviços públicos e de racionalização de efetivos, e na Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — A Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A Agência, I.P., integra a Presidência do Conselho de Ministros, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

#### Artigo 2.º

##### Jurisdição territorial

A Agência, I.P., é um organismo central com jurisdição em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições e competências das instituições e serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

#### Artigo 3.º

##### Missão e atribuições

1 — A Agência, I.P., tem por missão coordenar a política de desenvolvimento regional e assegurar a coordenação geral dos fundos europeus estruturais e de investimento.

2 — São atribuições da Agência, I.P., no que respeita à política de desenvolvimento regional:

a) Formular propostas de políticas de desenvolvimento regional sustentável, nos planos estratégico e operacional;

b) Colaborar na conceção e promoção de instrumentos de base territorial, designadamente os que visem a valorização dos recursos endógenos associados ao desenvolvimento sustentado do território, nomeadamente os contratos-programa entre as autoridades de gestão dos fundos europeus estruturais e de investimento e entidades públicas ou privadas;

c) Monitorizar a aplicação de políticas estruturais, nomeadamente as cofinanciadas por fundos europeus;

d) Definir e manter atualizado o registo central «de minimis» e exercer o controlo da acumulação de apoios financeiros e fiscais concedidos nesse âmbito;

e) Assegurar a participação técnica portuguesa nos fóruns internacionais sobre políticas de desenvolvimento regional;

f) Participar na Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus, no âmbito do desenvolvimento regional e dos fundos da política de coesão.

3 — São atribuições da Agência, I.P., no que respeita aos fundos europeus estruturais e de investimento:

a) Assegurar a coordenação geral, incluindo o acompanhamento dos processos de programação, reprogramação e monitorização daqueles fundos, em articulação com as autoridades de gestão dos Programas Operacionais (PO);

b) Garantir o apoio técnico à Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria;

c) Assegurar a interlocução, no plano técnico, com a Comissão Europeia, ao nível do Acordo de Parceria;

d) Participar nos órgãos e estruturas de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento;

e) Coordenar e desenvolver o sistema de avaliação do Acordo de Parceria, em articulação com as autoridades de gestão, na perspetiva da sua contribuição para a concretização das políticas públicas cofinanciadas;

f) Desenvolver os instrumentos de reporte sobre a aplicação desses fundos, nomeadamente os previstos na regulamentação europeia ao nível do Acordo de Parceria;

g) Divulgar informação sobre a monitorização estratégica do Acordo de Parceria, designadamente no que respeita à prossecução das respetivas prioridades;

h) Coordenar a conceção e acompanhamento do quadro de desempenho, com vista à aferição do nível de obtenção de resultados e objetivos propostos.

4 — São atribuições da Agência, I.P., no que respeita aos fundos da política de coesão:

a) Assegurar a coordenação e o suporte técnico aos processos de programação e reprogramação, bem como a monitorização e a produção e sistematização dos indicadores físicos e financeiros;

b) Contribuir para a definição das suas linhas gerais de aplicação e para a eficácia das respetivas intervenções operacionais;

c) Esclarecer e harmonizar, designadamente através da emanação de orientações gerais dirigidas às autoridades de gestão dos PO, a aplicação das normas europeias e nacionais que regem os apoios;

d) Assegurar a interlocução com os serviços da Comissão Europeia, a representação nas suas estruturas consultivas sobre a preparação, programação e aplicação dos fundos da política de coesão e a participação nos grupos técnicos do Conselho da União Europeia, nas matérias relacionadas com aqueles fundos;

e) Exercer as funções de autoridade de certificação e de entidade pagadora dos fundos da política de coesão, incluindo nos programas de cooperação territorial europeia do mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu e das iniciativas comunitárias ou de outros instrumentos financeiros para que venha a ser designado;

f) Executar, em articulação com a Autoridade de Auditoria, funções de auditoria e controlo das intervenções dos fundos da política de coesão, incluindo nos programas de cooperação territorial europeia no mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu e nas iniciativas comunitárias ou outros instrumentos financeiros para que venha a ser designada;

g) Coordenar e promover a comunicação e informação sobre a aplicação dos fundos;

h) Assegurar o funcionamento de um sistema de informação relativo à execução dos fundos, que integre os indicadores físicos e financeiros necessários à monitorização, certificação, gestão, avaliação, controlo e auditoria dos apoios concedidos;

i) Promover a instrução dos pedidos de financiamento à Comissão Europeia dos grandes projetos no âmbito dos fundos da política de coesão;

j) Coordenar a participação nos programas da cooperação territorial europeia e assegurar o seu acompanhamento;

k) Exercer as competências de encerramento, avaliação e controlo do Fundo de Coesão II (FC II);

l) Gerir as medidas programáticas de assistência técnica do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo Social Europeu (FSE);

m) Garantir a articulação ao nível da programação, acompanhamento e avaliação entre os fundos da política de coesão e os recursos nacionais, nomeadamente no quadro da programação orçamental plurianual e da mobilização da contrapartida nacional dos investimentos cofinanciados por fundos europeus.

5 — São atribuições da Agência, I.P., no que respeita a outros fundos e políticas europeias:

a) Assegurar as funções que lhe sejam atribuídas no âmbito das intervenções ou fundos europeus;

b) Exercer as funções de autoridade de certificação e de entidade pagadora, auditoria e controlo do mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu;

c) Intervir na atribuição e administração de financiamentos e de outras operações ativas, no âmbito de medidas de financiamento do Banco Europeu de Investimentos (BEI), ou de outros instrumentos financeiros, associados à utilização de fundos europeus, nos termos definidos pela respetiva regulamentação;

d) Assegurar o acompanhamento da articulação entre os fundos europeus estruturais e de investimento e outros instrumentos e políticas comunitárias, na perspetiva de potenciar as sinergias entre ambos.

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos da Agência, I.P.:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

#### Artigo 5.º

##### Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente, um vice-presidente e por dois vogais.

2 — Compete ao conselho diretivo orientar e gerir as atividades da Agência, I.P., sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

3 — O conselho diretivo pode delegar, com a faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros ou nos titulares dos cargos de direção intermédia dos respetivos serviços as competências que lhe estejam legalmente cometidas.

#### Artigo 6.º

##### Presidente do conselho diretivo

Compete ao presidente do conselho diretivo, sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas:

*a)* Coordenar as negociações das intervenções dos fundos da política de coesão, bem como os contactos técnicos respetivos com a Comissão Europeia;

*b)* Representar a Agência, I.P., na Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus;

*c)* Exercer as competências inerentes ao cargo de presidente da Comissão de Acompanhamento do FC II;

*d)* Exercer as funções de gestor dos PO de Assistência Técnica do FEDER e do FSE no âmbito do QREN e do PO que lhes suceder.

#### Artigo 7.º

##### Fiscal único

O fiscal único é designado nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e tem as competências nesta previstas.

#### Artigo 8.º

##### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, acompanhamento estratégico independente, apoio e participação na definição das linhas gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento.

2 — Compete em especial ao conselho consultivo emitir parecer anual sobre o resultado da aplicação dos fundos europeus, em termos de promoção do desenvolvimento e da coesão.

3 — A composição do conselho consultivo assegura a participação dos parceiros sociais e de serviços e organismos públicos com responsabilidade pela aplicação das principais políticas públicas apoiadas pelos fundos europeus estruturais e de investimento, integrando:

*a)* Um representante de cada um dos parceiros sociais que integram a Comissão Permanente de Concertação Social;

*b)* Um representante das instituições da economia social a designar pelo Conselho Nacional para a Economia Social;

*c)* Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

*d)* Até seis personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional;

*e)* O presidente do conselho diretivo da Agência, I.P.;

*f)* Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;

*g)* Um representante de cada programa operacional temático, regional do continente, bem como do FEADER,

do FEAMP e do Programa Operacional Temático Fatores de Competitividade (COMPETE);

*h)* Um representante do organismo pagador do FEADER e do FEAMP;

*i)* Um representante de cada programa operacional regional das Regiões Autónomas.

4 — A convite do presidente, em razão da matéria, podem participar nas reuniões do conselho consultivo representantes de outros serviços ou organismos públicos com responsabilidade pela aplicação das principais políticas públicas apoiadas pelos fundos europeus estruturais e de investimento, além dos referidos no número anterior.

5 — O presidente e o membro do conselho consultivo que o substitui nas suas faltas e impedimentos são designados pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional, de entre os seus membros.

6 — O mandato dos membros do conselho consultivo a que se refere a alínea *d)* do n.º 2 tem a duração de três anos.

7 — Os membros do conselho consultivo não são remunerados.

#### Artigo 9.º

##### Organização interna

A organização interna da Agência, I.P., é a prevista nos respetivos estatutos.

#### Artigo 10.º

##### Estatuto dos membros do conselho diretivo

Os membros do conselho diretivo são equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestores públicos.

#### Artigo 11.º

##### Receitas

1 — A Agência, I.P., dispõe das receitas provenientes de dotações que forem atribuídas no Orçamento do Estado e no Orçamento da Segurança Social, em função dos fundos que, respetivamente, lhes estiverem adstritos.

2 — A Agência, I.P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

*a)* As comparticipações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou comunitárias, bem como heranças ou legados;

*b)* Rendimentos de depósitos e aplicações financeiras;

*c)* O produto de taxas e outros valores de natureza pecuniária que lhe seja permitido cobrar ou que lhe sejam consignados;

*d)* O produto da venda de publicações e de outros bens e serviços;

*e)* O produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados, no âmbito das suas competências;

*f)* Os valores cobrados pela organização de cursos, seminários ou outras ações de formação;

*g)* Transferências relativas a fundos, intervenções ou projetos no âmbito das atribuições da Agência, I.P., designadamente dos fundos da política de coesão e de outros instrumentos financeiros;

*h)* Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — As receitas referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da Agência, I.P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

#### Artigo 12.º

##### Despesas

Constituem despesas da Agência, I.P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

#### Artigo 13.º

##### Património

O património da Agência, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

#### Artigo 14.º

##### Cobrança coerciva

A cobrança coerciva de créditos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos nacionais ou europeus dos quais a Agência, I.P., seja entidade pagadora é efetuada por recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela Agência, I.P., título executivo para o efeito.

#### Artigo 15.º

##### Cargos dirigentes intermédios

1 — São cargos de direção intermédia de 1.º grau da Agência, I.P., os diretores de unidade.

2 — São cargos de direção intermédia de 2.º grau da Agência, I.P., os coordenadores de núcleo.

3 — A remuneração base dos cargos de direção intermédia identificados nos números anteriores é determinada em percentagem da remuneração base do vogal do conselho diretivo da Agência, I.P., nas seguintes proporções:

- a) Diretores de unidade, 78%;
- b) Coordenadores de núcleo, 67%.

4 — As despesas de representação dos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus da Agência, I.P., são determinadas em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo, nos termos previstos no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### Poderes de autoridade

1 — No exercício de funções de auditoria e de controlo, os trabalhadores da Agência, I.P., gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Direito de acesso e livre trânsito nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas, que estejam sujeitas ao exercício das suas atribuições de auditoria e controlo;

b) Solicitar das entidades policiais a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções;

c) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão, a requisição ou a reprodução de documentos em poder das entidades alvo de controlo e auditoria ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da ação, devendo ser levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documento;

d) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da sua ação de controlo e auditoria;

e) Realizar ações de controlo cruzado junto de outras entidades envolvidas, a fim de ter acesso às informações consideradas necessárias ao esclarecimento dos factos objeto de auditoria.

2 — Os trabalhadores da Agência, I.P., quando no exercício das funções referidas no número anterior, são titulares de um cartão de livre-trânsito, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

#### Artigo 17.º

##### Extinção

São extintos, sendo objeto de fusão:

- a) O Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P.;
- b) O Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P.;
- c) A estrutura de missão do Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional.

#### Artigo 18.º

##### Sucessão

A Agência, I.P., sucede nas atribuições:

- a) Do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P.;
- b) Do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P.;
- c) Da estrutura de missão do Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional.

#### Artigo 19.º

##### Crítérios de seleção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da Agência, I.P.:

- a) O desempenho de funções no Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P.;
- b) O desempenho de funções no Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P.;
- c) O desempenho de funções na estrutura de missão do Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional.

#### Artigo 20.º

##### Transparência

A Agência, I.P., mantém um sítio na Internet no qual divulga obrigatória e regularmente informação sobre a mo-

nitorização estratégica do Acordo de Parceria, em especial no que respeita à prossecução das respetivas prioridades, bem como a apreciação do resultado da aplicação dos fundos europeus, em termos de promoção do desenvolvimento e da coesão.

#### Artigo 21.º

##### Referências legais

As referências legais feitas aos organismos e estruturas extintos, por fusão, mencionados no artigo 17.º, consideram-se feitas à Agência, I.P.

#### Artigo 22.º

##### Norma complementar

Os pagamentos efetuados pela Agência, I.P., relativos aos fundos nacionais ou europeus são, quando devidos, integralmente liquidados aos respetivos beneficiários ou aos seus representantes, não sendo, tais pagamentos, suscetíveis de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.

#### Artigo 23.º

##### Norma transitória

1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente decreto-lei não pode resultar um aumento da remuneração efetivamente paga aos cargos de direção intermédia, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas designações.

2 — Da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma não pode, também, resultar uma diminuição da remuneração efetivamente paga aos titulares dos cargos de direção intermédia atualmente designados, ainda que em substituição ou gestão corrente, tendo por referência a remuneração atribuída à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, até à cessação da comissão de serviço em curso.

3 — A aquisição de bens e serviços nos domínios dos sistemas de informação destinados à Agência pode realizar-se, durante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com recurso a procedimentos por negociação, sem prejuízo dos limiares previstos na Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

#### Artigo 24.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 125/2012, de 20 de junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 188/2012, de 22 de agosto;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 13 de fevereiro;
- d) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2011, de 28 de novembro.

#### Artigo 25.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de agosto de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 14 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2013

O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), está obrigado a controlar a elegibilidade dos pedidos apresentados e a verificar o cumprimento das regras da condicionalidade, antes de autorizar os respetivos pagamentos, nos termos fixados nos regulamentos comunitários do atual período de programação da Política Agrícola Comum (PAC), designadamente os estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e no Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, bem como nos que virão a ser consagrados nos regulamentos do próximo período de programação.

Para esse efeito, importa dar cumprimento aos prazos regulamentares definidos no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, referente ao regime de apoios diretos aos agricultores, e no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, relativo às medidas de apoio ao desenvolvimento rural, bem como nos que lhes irão suceder no próximo período de programação.

De acordo com as referidas regras, as ações de controlo devem principiar, impreterivelmente, no início do mês em que termina o prazo de submissão dos pedidos de ajuda, sendo que o atraso ou o incumprimento desta obrigação não só prejudica o pagamento das ajudas e dos apoios aos agricultores, como pode determinar a aplicação de penalidades financeiras ao Estado Português.

O recurso à contratação dos serviços necessários à realização das ações de controlo, físico e por teledeteção, permitirá concretizar um esforço de redução de custos, em relação ao valor contratado no ano de 2013, e melhorar o planeamento operacional dos controlos a realizar, por abranger um período de dois anos, 2014 e 2015. Por outro lado, e tal como nos anos anteriores, o respetivo procedimento pré-contratual será desencadeado por um agrupamento de entidades adjudicantes constituído pelo IFAP, I.P., que o representa, e pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1

do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), a realizar a despesa com a aquisição dos serviços necessários à realização de ações de controlo físico e por teledeteção, durante os anos de 2014 e 2015, no âmbito das ajudas e dos apoios financeiros que concede, enquanto organismo pagador do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), até ao montante total de 4 261 243,83 EUR, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia para as aquisições de serviços referidas no número anterior, nos termos dos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

3 — Determinar que o procedimento pré-contratual de concurso público previsto no número anterior é aberto pelo agrupamento de entidades adjudicantes, a constituir nos termos do artigo 39.º do CCP, pelo IFAP, I.P., pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, pela Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo e pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve, sendo o agrupamento representado pelo IFAP, I.P.

4 — Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2014 – 2 130 621,91 EUR;
- b) 2015 – 2 130 621,92 EUR.

5 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Agricultura e do Mar, nos termos do artigo 109.º do CCP, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 2.

7 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IFAP, I.P.

8 — Determinar a revogação da Portaria n.º 713/2012, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 6 de dezembro.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2013

Com a celebração do acordo quadro para a aquisição de serviços de limpeza pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP, E.P.E.), atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.), foi vedado aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de

fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Considerando que os organismos integrados no Ministério da Administração Interna (MAI) estão obrigados a celebrar os contratos no âmbito do acordo quadro de prestação de serviços de limpeza, e que os contratos em vigor terminam no final do corrente ano, torna-se necessário iniciar as diligências para o lançamento de um novo procedimento aquisitivo de serviços de limpeza, prevenindo-se o início de execução dos novos contratos em janeiro de 2014, com a duração de um ano, com possibilidade de renovação para o ano de 2015.

Neste contexto, com vista a garantir a contratação de serviços de limpeza para os organismos do MAI, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através da Unidade Ministerial de Compras, procede à abertura do procedimento, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro da ESPAP, I.P.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes que constam do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de limpeza, para os anos de 2014 e 2015, até ao montante total máximo de 8 297 641,40 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição de serviços referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2014 – 4 148 820,70 EUR;
- b) 2015 – 4 148 820,70 EUR.

3 — Determinar que o Ministro da Administração Interna fica autorizado a fazer as alterações que se revelarem necessárias entre os montantes afetos a cada entidade.

4 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento das entidades que constam no anexo à presente resolução.

5 — Estabelecer que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para a aquisição dos serviços de limpeza, através do acordo quadro da Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

7 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior.

8 — Delegar ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos de cada entidade referida no anexo à presente resolução, a competência para a outorga do contrato, bem como as competências relativas à liberação ou execução das cauções.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

## Repartição de encargos por entidades adjudicantes

Unid: Euros

| Entidades adjudicantes  | Valor anual (sem IVA) |              | Total (sem IVA) |
|---|-----------------------|--------------|-----------------|
|   | 2014                  | 2015         |                 |
| Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).....   | 146 325,00            | 146 325,00   | 292 650,00      |
| Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).....   | 29 030,00             | 29 030,00    | 58 060,00       |
| Direção-Geral de Administração Interna (DGAI).....  | 19 400,00             | 19 400,00    | 38 800,00       |
| Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos (DGIE).....   | 22 590,00             | 22 590,00    | 45 180,00       |
| Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI).....   | 22 820,00             | 22 820,00    | 45 640,00       |
| Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).....   | 321 490,00            | 321 490,00   | 642 980,00      |
| Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI — inclui os Gabinetes dos membros do Governo)..... | 110 560,00            | 110 560,00   | 221 120,00      |
| Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública (SSPSP — inclui o Cofre de Previdência da PSP).....              | 197 336,67            | 197 336,67   | 394 673,34      |
| Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR).....  | 84 438,33             | 84 438,33    | 168 876,66      |
| Polícia de Segurança Pública (PSP).....   | 204 307,70            | 204 307,70   | 408 615,40      |
| Guarda Nacional Republicana (GNR).....  | 2 990 523,00          | 2 990 523,00 | 5 981 046,00    |
| <i>Total</i> .....  | 4 148 820,70          | 4 148 820,70 | 8 297 641,40    |

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 141/2013

de 18 de outubro

O presente diploma consagra as medidas nacionais necessárias à efetivação do disposto no Regulamento (UE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 (Regulamento), que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009, em cumprimento do disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 16.º do Regulamento.

Para o efeito e no uso da opção conferida pelo n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento, o presente diploma vem permitir que, até 1 de fevereiro de 2016, se continue a utilizar, na realização de operações nacionais de transferências a crédito e de débitos diretos em euros, o identificador de contas nacionais, o número de identificação bancária (NIB ou BBAN, na aceção do n.º 14 do artigo 2.º do Regulamento), não podendo haver lugar à cobrança de encargos pelos prestadores de serviços de pagamentos aos respetivos utilizadores, para efeitos de conversão do NIB em IBAN, que corresponde, nos termos do n.º 15 do mencionado artigo 2.º do Regulamento, ao identificador internacional de um número de conta de pagamento.

Por outro lado, no exercício do direito de derrogação plasmado no n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento, consagra-se a possibilidade de, até 1 de fevereiro de 2016, dispensar os utilizadores de serviços de pagamento, que iniciem ou recebam transferência a crédito ou débitos diretos agrupados para efeitos de transmissão, da utilização dos formatos de mensagem «ISO 20022 XML», nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento.

Ademais, exerce-se a opção de derrogação prevista no n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento, estabelecendo-se,

no presente diploma, a faculdade de os prestadores de serviços de pagamento solicitarem aos utilizadores o *business identifier code* (BIC, na aceção do n.º 16 do artigo 2.º do Regulamento), para a realização de operações de transferências a crédito e de débitos diretos, até 1 de fevereiro de 2016.

Instituem-se procedimentos adequados de reclamação e de resolução extrajudicial de litígios, relativos a direitos e obrigações emergentes do mencionado Regulamento e do presente diploma.

Estabelece-se também o regime contraordenacional aplicável às infrações aos deveres previstos no Regulamento e no presente diploma.

Por fim, atribui-se ao Banco de Portugal a competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no mencionado Regulamento e no presente diploma, e bem assim para a averiguação das contraordenações, instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

Foi ouvido o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e a Autoridade da Concorrência.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma visa assegurar a aplicação no ordenamento jurídico nacional do disposto no Regulamento (CE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos



técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009.

## CAPÍTULO II

### Medidas de derrogação temporária ao Regulamento (UE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho

#### Artigo 2.º

##### Serviços de conversão relativos a operações de pagamento nacionais

1 — Os prestadores de serviços de pagamento estão obrigados, até 1 de fevereiro de 2016, a processar as operações de pagamentos nacionais solicitadas por consumidores em que o número de identificação bancária (NIB) seja utilizado.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar quaisquer encargos associados à eventual conversão do NIB para o *international bank account number* (IBAN).

3 — Os prestadores de serviços de pagamento prestam aos consumidores a colaboração que se mostre necessária a assegurar a implementação das disposições do Regulamento (CE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 (Regulamento), e do presente artigo, em condições claras e acessíveis.

#### Artigo 3.º

##### Formatos de mensagens

1 — Os utilizadores de serviços de pagamento que iniciem ou recebam transferências a crédito ou débitos diretos agrupados para efeitos de transmissão estão dispensados, até 1 de fevereiro de 2016, de utilizar o formato de mensagem standard ISO 20022 XML, consagrado na alínea *b*) do ponto 1 do anexo ao Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento ficam obrigados a adotar o formato de mensagem ISO 20022 XML, sempre que os utilizadores de serviços de pagamento o requeiram, não podendo cobrar aos mesmos quaisquer encargos daí decorrentes.

#### Artigo 4.º

##### Prestação do *Business Identifier Code*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, os prestadores de serviços de pagamento podem exigir, até 1 de fevereiro de 2016, tanto no que se refere a operações nacionais, como relativamente a operações transfronteiriças de transferências a crédito e de débitos diretos, que os utilizadores de serviços de pagamento lhes indiquem, respetivamente, o *Business Identifier Code* (BIC) do prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou do prestador de serviços de pagamento do ordenante.

## CAPÍTULO III

### Procedimentos de reclamação e resolução extrajudicial de litígios

#### Artigo 5.º

##### Procedimento de reclamação para o Banco de Portugal

1 — Os utilizadores de serviços de pagamento, as suas associações representativas, bem como os demais interes-

sados, podem apresentar diretamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento do disposto no Regulamento e no presente diploma.

2 — Às reclamações previstas no presente artigo é aplicável o regime de reclamações estabelecido no artigo 77.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o acesso aos meios de resolução extrajudicial de litígios e aos meios judiciais competentes e o exercício do direito de queixa consagrado no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro.

#### Artigo 6.º

##### Disponibilização de meios de resolução extrajudicial de litígios

Os prestadores de serviços de pagamento devem, no âmbito dos direitos e das obrigações consagradas no Regulamento e no presente diploma, disponibilizar aos respetivos utilizadores de serviços de pagamentos meios de resolução extrajudicial de litígios, nos termos previstos no artigo 92.º do regime jurídico dos serviços de pagamentos e da moeda eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e regime sancionatório

#### Artigo 7.º

##### Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao Banco de Portugal a fiscalização do cumprimento das disposições do Regulamento e do presente diploma.

2 — Compete à Autoridade da Concorrência, ao abrigo da legislação da defesa da concorrência, a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 8.º do Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### Das infrações praticadas por prestadores e operadores de serviços de pagamento

1 — São puníveis com coima de 1 000,00 EUR a 3 500,00 EUR e de 3 000,00 EUR a 44 000,00 EUR, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a ente coletivo, as seguintes infrações:

a) A ausência de disponibilidade do prestador de serviços de pagamentos do beneficiário, que esteja disponível para executar transferências a crédito ao abrigo de um modelo de pagamentos nacional, para efetuar transferências a crédito ao abrigo de um modelo de pagamentos à escala da União Europeia, iniciadas por ordenantes por intermédio de prestadores de serviços de pagamentos situados noutro Estado-Membro, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento;

b) A ausência de disponibilidade do prestador de serviços de pagamentos do ordenante, que esteja disponível para executar débitos diretos nacionais ao abrigo de um

modelo de pagamentos nacional, para efetuar débitos diretos ao abrigo de um modelo de pagamentos à escala da União Europeia, iniciados por beneficiários por intermédio de prestadores de serviços de pagamentos situados noutro Estado-Membro, em violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento;

*c)* A utilização, por um prestador de serviços de pagamentos, de modelos de pagamentos que não cumpram as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento;

*d)* A inobservância, pelo operador ou operadores de modelos de pagamento, ou, na sua falta, pelos participantes no sistema, das condições de interoperabilidade técnica do sistema de pagamentos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento;

*e)* A inobservância, pelo operador de modelos de pagamento ou pelos participantes no sistema, do dever de assegurar que o processamento das operações de transferência a crédito e de débito direto não é impedido por entraves técnicos, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento;

*f)* A inobservância, pelo prestador de serviços de pagamentos, do requisito previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, na realização de operações de transferência a crédito e de débito direto, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º;

*g)* A inobservância, pelo prestador de serviços de pagamentos, do requisito previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, na realização de operações de transferência a crédito e de débito direto, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º;

*h)* A inobservância do dever do prestador de serviços de pagamentos de assegurar que o utilizador de serviços de pagamentos utiliza o identificador de conta de pagamento especificado na alínea *a)* do ponto 1 do anexo ao Regulamento, em violação do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º;

*i)* A inobservância do dever do prestador de serviços de pagamentos de assegurar que se utilizem os formatos de mensagem especificados na alínea *b)* do ponto 1 do anexo ao Regulamento, caso o utilizador de serviços de pagamentos, que não seja consumidor ou microempresa, inicie ou receba transferências a crédito individuais ou débitos diretos individuais que não sejam transmitidos individualmente, mas agrupados para efeitos de transmissão, em violação da alínea *d)* do artigo 5.º do Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º;

*j)* A inobservância do dever do prestador de serviços de pagamentos do ordenante de uma transferência a crédito de assegurar que este fornece os dados especificados na alínea *a)* do ponto 2 do anexo ao Regulamento, em violação do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º;

*k)* O não fornecimento, pelo prestador de serviços de pagamentos do ordenante de uma transferência a crédito, ao prestador de serviços de pagamentos do beneficiário, dos dados especificados na alínea *b)* do ponto 2 do anexo ao Regulamento, em violação do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento;

*l)* O não fornecimento ou disponibilização, pelo prestador de serviços de pagamentos do beneficiário de uma transferência a crédito, ao beneficiário, dos dados especificados na alínea *d)* do ponto 2 do anexo ao Regulamento,

em violação do disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento;

*m)* A inobservância do dever do prestador de serviços de pagamentos do beneficiário de uma operação de débito direto de assegurar que o beneficiário fornece os dados especificados na alínea *a)* do ponto 3 do anexo ao Regulamento, em violação do disposto na subalínea *i)* da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º;

*n)* A inobservância do dever do prestador de serviços de pagamentos do beneficiário de uma operação de débito direto de assegurar os requisitos relativos ao consentimento, ao armazenamento de documentos e informação do beneficiário, previstos na subalínea *ii)* da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento;

*o)* O não fornecimento, pelo prestador de serviços de pagamentos do beneficiário, que efetua débitos diretos, ao prestador de serviços de pagamentos do ordenante, dos dados especificados na alínea *b)* do ponto 3 do anexo ao Regulamento, em violação do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento;

*p)* O não fornecimento ou disponibilização pelo prestador de serviços de pagamentos do ordenante, que efetua débitos diretos, ao ordenante, dos dados especificados na alínea *c)* do ponto 3 do anexo ao Regulamento, em violação do disposto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento;

*q)* O incumprimento, pelo prestador de serviços de pagamentos do ordenante, que efetua débitos diretos, das instruções dadas pelo ordenante, em violação do disposto na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento.

*r)* A não verificação pelo prestador de serviços de pagamentos do ordenante, de cada operação de débito direto, com base nas informações relativas ao mandato, a fim de conferir se o montante da operação de débito direto transmitida é igual ao montante e à periodicidade acordados no mandato antes de debitar a conta de pagamento do ordenante, caso o acordo-quadro entre o ordenante e o seu prestador de serviços de pagamentos não preveja o direito ao reembolso, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento;

*s)* A exigência feita pelos prestadores de serviços de pagamentos aos utilizadores de serviços de pagamentos, para que indiquem o BIC do prestador de serviços de pagamentos do ordenante ou do prestador de serviços de pagamentos do beneficiário, em violação do n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º;

*t)* O não processamento de operações de pagamentos nacionais, solicitadas por consumidores, com indicação de NIB, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º;

*u)* A cobrança de quaisquer encargos associados à conversão do NIB para IBAN, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º;

*v)* A não adoção, pelo prestador de serviços de pagamentos, do formato de mensagem «ISO 20022 XML» quando o utilizador de serviços de pagamentos o requeira, ou a cobrança de encargos associados à adoção desse formato, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;

*w)* A inobservância, pelo prestador de serviços de pagamentos, dos deveres relativos à disponibilização de meios de resolução extrajudicial de litígios, em violação do disposto no artigo 6.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Compete ao Banco de Portugal a averiguação das contraordenações previstas no presente artigo, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

5 — Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente artigo e ao respetivo processamento são subsidiariamente aplicáveis as disposições previstas no título XI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

### Artigo 9.º

#### Sanções acessórias

Conjuntamente com a coima, e em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas ao responsável pela prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias:

a) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de funções de administração ou de gerência em prestadores de serviços de pagamento por um período até dois anos;

b) Publicação da punição definitiva.

### Artigo 10.º

#### Das infrações praticadas por utilizadores de serviços de pagamento

1 — São puníveis com coima de 1 000,00 EUR a 3 500,00 EUR e de 3 000,00 EUR a 44 000,00 EUR, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a ente coletivo, as seguintes infrações ao Regulamento, praticadas por um utilizador de serviços de pagamentos que não seja consumidor, nos termos do ponto 24) do artigo 2.º do Regulamento:

a) A especificação, caso seja ordenante de transferências a crédito, do Estado-Membro em que a conta do beneficiário deve estar localizada, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento;

b) A especificação, caso seja beneficiário de transferências a crédito ou de débitos diretos, do Estado-Membro em que a conta do ordenante deve estar localizada, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Compete ao Banco de Portugal a averiguação das contraordenações previstas no presente artigo, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

5 — Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente artigo e ao respetivo processamento são subsidiariamente aplicáveis as disposições previstas no título XI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Finan-

ceiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de setembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 14 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Decreto-Lei n.º 142/2013

de 18 de outubro

A Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro, tem sido um diploma dotado de inegável estabilidade, o que advém da especificidade do estatuto do Banco de Portugal decorrente da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e no Eurosistema e, conseqüentemente, da sua sujeição a um regime jurídico específico de direito europeu. Todavia, na sequência de imperativos recentes, torna-se necessário adaptar a Lei Orgânica do Banco de Portugal aos desenvolvimentos verificados na ordem jurídica da União Europeia.

Com efeito, o desenrolar da crise financeira internacional veio revelar algumas vulnerabilidades da arquitetura da União Económica e Monetária, tornando premente a necessidade de assegurar a separação entre o risco soberano e o risco bancário e ultrapassar a fragmentação dos mercados financeiros na área do euro. Assim, no seguimento das Conclusões do Conselho Europeu e da Declaração da Cimeira da Área do Euro de junho de 2012, a Comissão Europeia apresentou, em setembro de 2012, um pacote de propostas legislativas referente à criação de um Mecanismo Único de Supervisão, composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelas autoridades nacionais de supervisão bancária. A operacionalização deste mecanismo constitui, assim, o primeiro passo para a construção de uma União Bancária, tendo por objetivo contribuir para a segurança e solidez das instituições de crédito e para a estabilidade do sistema financeiro na União Europeia e em todos os Estados-Membros, tendo devidamente em consideração a unicidade e integridade do mercado interno. O BCE desempenhará, ao abrigo deste novo mecanismo, um conjunto importante de funções de supervisão prudencial de instituições de crédito, assumindo a responsabilidade pelo funcionamento efetivo e consistente de todo o sistema integrado de supervisão. Haverá, porém, uma distribuição articulada de tarefas entre o BCE e as autoridades de supervisão nacionais — entre as quais se inclui o Banco de Portugal, que é a autoridade nacional responsável pela supervisão das instituições de crédito —, dependendo da dimensão das instituições e das características de cada sistema bancário. Neste contexto, torna-se, pois, necessário alterar a Lei Orgânica do Banco de Portugal, a fim de salvaguardar a sua participação no Mecanismo Único de Supervisão acima referido.

Por outro lado, aproveita-se a presente alteração legislativa para adaptar a Lei Orgânica do Banco de Portugal em conformidade com as recentes orientações emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) através da Recomendação relativa ao mandato macroprudencial das autoridades nacionais (CERS/2011/3), que impõe a todos os Estados-Membros a indicação expressa da autoridade responsável pela execução da política macroprudencial, a qual deve exercer funções de identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade financeira e, ainda, de execução das políticas tendentes à consecução desse objetivo, mediante medidas de prevenção e mitigação dos correspondentes riscos. Atendendo a que a Lei Orgânica do Banco de Portugal atribui expressamente a esta autoridade a responsabilidade de “velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional”, verifica-se que as funções de autoridade macroprudencial nacional já são atualmente exercidas pelo Banco de Portugal, visando assim o presente diploma dar cumprimento às recomendações do CERS mediante a atribuição explícita ao Banco de Portugal das funções de definição e condução da política macroprudencial, com o objetivo de conferir certeza jurídica a este regime e eliminar quaisquer dúvidas interpretativas.

Para além desta adaptação da Lei Orgânica do Banco de Portugal, o regime jurídico da política macroprudencial, a ser aprovado pelo Governo, completará o enquadramento jurídico dessa política e, entre outras finalidades, dará cumprimento à Recomendação do CERS relativa a objetivos intermédios e instrumentos de política macroprudencial (CERS 2013/1), bem como a outras recomendações constantes da Recomendação do CERS relativa ao mandato macroprudencial das autoridades nacionais (CERS/2011/3), em particular a relativa à cooperação da autoridade macroprudencial com o CERS e com as autoridades macroprudenciais de outros Estados-Membros e a que se prende com a proteção jurídica daquela autoridade e do seu pessoal.

Finalmente, optou-se por enunciar expressamente na Lei Orgânica do Banco de Portugal o conjunto de responsabilidades que já são atualmente atribuídas a esta autoridade através do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, no que diz respeito à resolução de instituições de crédito, explicitando apenas que o Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução, assume a responsabilidade de elaborar planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais medidas, tudo nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável, designadamente no respeito pelo artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Foram ouvidos o Banco Central Europeu e o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal

Os artigos 12.º e 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 12.º

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância e de autoridade macroprudencial nacional;

d) Participar no sistema europeu de prevenção e mitigação de riscos para a estabilidade financeira e em outras instâncias que prossigam a mesma finalidade;

e) [*Anterior alínea d*].

##### Artigo 17.º

1 - Compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo diretivas para a sua atuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.

2 - Compete ainda ao Banco de Portugal participar, no quadro do Mecanismo Único de Supervisão, na definição de princípios, normas e procedimentos de supervisão prudencial de instituições de crédito, bem como exercer essa supervisão nos termos e com as especificidades previstas na legislação aplicável.»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento à Lei Orgânica do Banco de Portugal

São aditados à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro, os artigos 16.º-A e 17.º-A, com a seguinte redação:

##### «Artigo 16.º-A

1 - Enquanto autoridade macroprudencial nacional, compete ao Banco de Portugal definir e executar a política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos, bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.

2 - O Banco de Portugal pode emitir determinações, alertas e recomendações dirigidas às autoridades e entidades públicas ou privadas tendentes à consecução dos objetivos previstos no número anterior, nos termos da legislação aplicável.

3 - Para efeitos do exercício das atribuições previstas no presente artigo, o Banco de Portugal estabelece mecanismos de cooperação com as demais autoridades públicas e com os outros supervisores financeiros, nos termos da legislação aplicável.

## Artigo 17.º-A

Compete ao Banco de Portugal desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional, incluindo, entre outros poderes previstos na legislação aplicável, os de elaborar planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais medidas, nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.»

## Artigo 4.º

**Alterações sistemáticas**

1 - É alterada a epígrafe do capítulo IV da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo IV — Funções».

2 - O capítulo referido no número anterior é dividido em oito secções, com as seguintes epígrafes:

- a) «Secção I – Disposições gerais», que compreende os artigos 12.º a 14.º;
- b) «Secção II – Política monetária e cambial», que compreende os artigos 15.º e 16.º;
- c) «Secção III – Política macroprudencial», que compreende o artigo 16.º-A;
- d) «Secção IV – Supervisão», que compreende o artigo 17.º;
- e) «Secção V – Resolução», que compreende o artigo 17.º-A;
- f) «Secção VI – Relações entre o Estado e o Banco», que compreende os artigos 18.º e 19.º;
- g) «Secção VII – Relações monetárias internacionais», que compreende os artigos 20.º a 23.º;
- h) «Secção VIII – Operações do Banco», que compreende os artigos 24.º e 25.º.

## Artigo 5.º

**Republicação**

É republicada em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com a redação atual.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de setembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

Promulgado em 15 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de outubro de 2013.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,  
Vice-Primeiro-Ministro.

## ANEXO

(a que se refere artigo 5.º)

**Lei Orgânica do Banco de Portugal**

## CAPÍTULO I

**Natureza, sede e atribuições**

## Artigo 1.º

O Banco de Portugal, adiante abreviadamente designado por Banco, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

## Artigo 2.º

O Banco tem a sua sede em Lisboa, podendo ter filiais, sucursais, delegações ou agências noutras localidades, bem como delegações no estrangeiro.

## Artigo 3.º

1 - O Banco, como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante abreviadamente designado por SEBC.

2 - O Banco prossegue os objetivos e participa no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC e está sujeito ao disposto nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados por Estatutos do SEBC/BCE, atuando em conformidade com as orientações e instruções que o Banco Central Europeu, adiante abreviadamente designado por BCE, lhe dirija ao abrigo dos mesmos Estatutos.

## CAPÍTULO II

**Capital, reservas e provisões**

## Artigo 4.º

1 - O Banco dispõe de um capital de € 1 000 000, que pode ser aumentado, designadamente, por incorporação de reservas, deliberada pelo conselho de administração.

2 - A deliberação do aumento de capital deve ser autorizada pelo Ministro das Finanças.

## Artigo 5.º

1 - O Banco tem uma reserva sem limite máximo, constituída por transferência de 10% do resultado de cada exercício, apurado nos termos do artigo 53.º.

2 - Além da reserva referida no número anterior, pode o conselho de administração criar outras reservas e provisões, designadamente para cobrir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitas.

## CAPÍTULO III

**Emissão monetária**

## Artigo 6.º

1 - Nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório.

2 - O Banco põe em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas.

3 - As moedas metálicas são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco.

#### Artigo 7.º

1 - O Banco procederá à apreensão de todas as notas que lhe sejam apresentadas suspeitas de contrafação ou de falsificação ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a identificação das notas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.

2 - O auto referido no número anterior será remetido à Polícia Judiciária, para efeito do respetivo procedimento.

3 - O Banco pode recorrer diretamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

#### Artigo 8.º

1 - As notas e moedas metálicas expressas em euros e em moeda estrangeira cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, quando apresentadas a instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respetiva atividade, designadamente para efeitos de câmbio, devem ser retidas e sem demora enviadas às autoridades para tanto designadas em instruções do Banco de Portugal e com observância do mais que por este for determinado.

2 - O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades habilitadas a realizar operações de câmbio manual de moeda.

#### Artigo 9.º

1 - A reprodução de notas expressas em euros, total ou parcial, e qualquer que seja o processo técnico utilizado, bem como a distribuição dessas reproduções, ainda que limitada a pessoas determinadas, só podem efetuar-se nos casos, termos e condições expressamente estabelecidos pelo Banco Central Europeu.

2 - Tratando-se de notas expressas em escudos, a reprodução e distribuição a que alude o número anterior só podem efetuar-se nos termos genérica ou casuisticamente permitidos pelo Banco de Portugal.

3 - É proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a reprodução de notas em contração ao disposto neste artigo.

#### Artigo 10.º

1 - Constituem contraordenações, quando não integrem infração criminal:

a) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, correspondendo-lhe coima de € 1 500 a € 3 500 ou de € 3 000 a € 35 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

b) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º, correspondendo-lhe coima de € 1000 a € 3 000 ou de € 2 500 a € 25 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva;

c) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º, que é punida com coima de € 2 000 a € 3 500 ou de € 3 000 a € 30 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

2 - Sendo as contraordenações definidas no presente artigo cometidas por pessoa singular no âmbito de trabalho subordinado, como membro de órgão de uma pessoa coletiva ou como representante legal ou voluntário de outrem, a entidade patronal, a pessoa coletiva ou o representado podem ser cumulativamente responsabilizados como infratores.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

4 - Compete ao Banco o processamento das contraordenações previstas neste artigo, bem como a aplicação das correspondentes sanções.

5 - É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações.

#### Artigo 11.º

Como sanção acessória das contraordenações previstas no artigo anterior, nos termos do regime referido no n.º 5 do mesmo artigo, o Banco de Portugal pode apreender e destruir as reproduções, chapas, matrizes, hologramas, programas informáticos e os demais meios técnicos, instrumentos e objetos mencionados no artigo 9.º

### CAPÍTULO IV

#### Funções

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 12.º

Compete especialmente ao Banco, sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes da sua participação no SEBC:

a) Gerir as disponibilidades externas do País ou outras que lhe estejam cometidas;

b) Agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado;

c) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância e de autoridade macroprudencial nacional;

d) Participar no sistema europeu de prevenção e mitigação de riscos para a estabilidade financeira e em outras instâncias que prossigam a mesma finalidade;

e) Aconselhar o Governo nos domínios económico e financeiro, no âmbito das suas atribuições.

#### Artigo 13.º

1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o BCE.

2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.

#### Artigo 14.º

Compete ao Banco regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC.

## SECÇÃO II

**Política monetária e cambial**

## Artigo 15.º

No âmbito da sua participação no SEBC, compete ao Banco a orientação e fiscalização dos mercados monetário e cambial.

## Artigo 16.º

1 - Para orientar e fiscalizar os mercados monetário e cambial, cabe ao Banco, de acordo com as normas adaptadas pelo BCE:

*a)* Adotar providências genéricas ou intervir, sempre que necessário, para garantir os objetivos da política monetária e cambial, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio;

*b)* Receber as reservas de caixa das instituições a elas sujeitas e colaborar na execução de outros métodos operacionais de controlo monetário a que o BCE decida recorrer;

*c)* Estabelecer os condicionalismos a que devem estar sujeitas as disponibilidades e as responsabilidades sobre o exterior que podem ser detidas ou assumidas pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2 - Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, o Banco poderá adotar as medidas que se mostrem necessárias à prevenção ou cessação de atuações contrárias ao que for determinado nos termos do número anterior e, bem assim, à correção dos efeitos produzidos por tais atuações.

## SECÇÃO III

**Política macroprudencial**

## Artigo 16.º-A

1 - Enquanto autoridade macroprudencial nacional, compete ao Banco de Portugal definir e executar a política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos, bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.

2 - O Banco de Portugal pode emitir determinações, alertas e recomendações dirigidas às autoridades e entidades públicas ou privadas tendentes à consecução dos objetivos previstos no número anterior, nos termos da legislação aplicável.

3 - Para efeitos do exercício das atribuições previstas no presente artigo, o Banco de Portugal estabelece mecanismos de cooperação com as demais autoridades públicas e com os outros supervisores financeiros, nos termos da legislação aplicável.

## SECÇÃO IV

**Supervisão**

## Artigo 17.º

1 - Compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas,

nomeadamente estabelecendo diretivas para a sua atuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.

2 - Compete ainda ao Banco de Portugal participar, no quadro do Mecanismo Único de Supervisão, na definição de princípios, normas e procedimentos de supervisão prudencial de instituições de crédito, bem como exercer essa supervisão nos termos e com as especificidades previstas na legislação aplicável.

## SECÇÃO V

**Resolução**

## Artigo 17.º-A

Compete ao Banco de Portugal desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional, incluindo, entre outros poderes previstos na legislação aplicável, os de elaborar planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais medidas, nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.

## SECÇÃO VI

**Relações entre o Estado e o Banco**

## Artigo 18.º

1 - É vedado ao Banco conceder descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado e serviços ou organismos dele dependentes, a outras pessoas coletivas de direito público e a empresas públicas ou quaisquer entidades sobre as quais o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais possam exercer, direta ou indiretamente, influência dominante.

2 - Fica igualmente vedado ao Banco garantir quaisquer obrigações do Estado ou de outras entidades referidas no número anterior, bem como a compra direta de títulos de dívida emitidos pelo Estado ou pelas mesmas entidades.

## Artigo 19.º

O disposto no artigo anterior não se aplica:

*a)* A quaisquer instituições de crédito e sociedades financeiras, ainda que de capital público, as quais beneficiarão de tratamento idêntico ao da generalidade das mesmas instituições e sociedades;

*b)* Ao financiamento das obrigações contraídas pelo Estado perante o Fundo Monetário Internacional;

*c)* À detenção, por parte do Banco, de moeda metálica emitida pelo Estado e inscrita a crédito deste, na parte em que o seu montante não exceda 10% da moeda metálica em circulação.

## SECÇÃO VII

**Relações monetárias internacionais**

## Artigo 20.º

O Banco de Portugal é a autoridade cambial da República Portuguesa.

## Artigo 21.º

Como autoridade cambial, compete, em especial, ao Banco:

- a) Autorizar e fiscalizar os pagamentos externos que, nos termos do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia, disso careçam;
- b) Definir os princípios reguladores das operações sobre ouro e divisas.

## Artigo 22.º

1 - O Banco pode celebrar, em nome próprio ou em nome do Estado e por conta e ordem deste, com estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam as mesmas finalidades.

2 - Tendo em vista a gestão das disponibilidades sobre o exterior, o Banco pode redescantar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar no exterior outras operações adequadas.

## Artigo 23.º

Com o acordo do BCE, o Banco pode participar no capital de instituições monetárias internacionais e fazer parte dos respetivos órgãos sociais.

## SECÇÃO VIII

## Operações do Banco

## Artigo 24.º

1 - A fim de alcançar os objetivos e de desempenhar as atribuições do SEBC, o Banco pode efetuar as operações que se justifiquem na sua qualidade de banco central e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Redescantar e descontar letras, livranças, extratos de fatura, *warrants* e outros títulos de crédito de natureza análoga;
- b) Comprar e vender títulos da dívida pública em mercado secundário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- c) Conceder empréstimos ou abrir crédito em conta corrente às instituições de crédito e sociedades financeiras, nas modalidades que considerar aconselháveis e sendo estas operações devidamente caucionadas;
- d) Aceitar, do Estado, depósitos à vista;
- e) Aceitar depósitos, à vista ou a prazo, das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras instituições financeiras;
- f) Aceitar depósitos de títulos, do Estado, pertencentes às instituições referidas na alínea anterior;
- g) Efetuar todas as operações sobre ouro e divisas;
- h) Emitir títulos ou realizar operações de reporte de títulos, com o objetivo de intervir no mercado monetário;
- i) Efetuar outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nesta lei orgânica.

2 - O Banco pode, nas modalidades que considerar aconselháveis, abonar juros por depósitos à vista ou a prazo, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas nas alíneas d) e e) do número anterior;

b) Depósito obrigatório de reservas de caixa das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras instituições sujeitas à sua supervisão;

c) Operações com instituições estrangeiras ou internacionais, no âmbito da cooperação internacional de caráter monetário, financeiro e cambial;

d) Reciprocidade prevista em acordos ou contratos bilaterais celebrados pelo Estado ou pelo Banco;

e) Expressa estipulação em acordos multilaterais de compensação e pagamentos.

## Artigo 25.º

É, nomeadamente, vedado ao Banco:

a) Redescantar, no País, títulos de crédito da sua carteira comercial, representativos de operações realizadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º;

b) Conceder crédito a descoberto ou com garantias prestadas em termos que contrariem o estabelecido na presente lei orgânica;

c) Promover a criação de instituições de crédito, de sociedades financeiras ou de quaisquer outras sociedades, bem como participar no respetivo capital, salvo quando previsto na presente lei orgânica ou em lei especial ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada;

d) Ser proprietário de imóveis além dos necessários ao desempenho das suas atribuições ou à prossecução de fins de natureza social, salvo por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder, nestes casos, à respetiva alienação logo que possível.

## CAPÍTULO V

## Órgãos do Banco

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 26.º

São órgãos do Banco o governador, o conselho de administração, o conselho de auditoria e o conselho consultivo.

## Artigo 27.º

1 - O governador e os demais membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como domínio de conhecimento nas áreas bancária e monetária, e são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

2 - O governador e os demais membros do conselho de administração gozam de independência nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (SEBC/BCE), não podendo solicitar ou receber instruções das instituições comunitárias, dos órgãos de soberania ou de quaisquer outras instituições.



## SECCÃO II

**Governador**

## Artigo 28.º

1 - Compete ao governador:

a) Exercer as funções de membro do conselho e do conselho geral do BCE, nos termos do disposto no Tratado Que Institui a Comunidade Europeia e nos Estatutos do SEBC/BCE;

b) Representar o Banco;

c) Atuar em nome do Banco junto de instituições estrangeiras ou internacionais;

d) Superintender na coordenação e dinamização da atividade do conselho de administração e convocar as respetivas reuniões;

e) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de administração;

f) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;

g) Exercer as demais competências que lhe estejam legalmente cometidas.

2 - O governador, em ata do conselho de administração, pode, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, delegar nos vice-governadores ou em administradores parte da sua competência, bem como designar de entre eles quem possa substituí-lo no exercício das funções referidas na alínea a) do número anterior.

## Artigo 29.º

Aos vice-governadores cabe, em geral, coadjuvar o governador e, nomeadamente, exercer as funções que por este lhes forem delegadas, sem prejuízo das demais competências que lhes estejam legalmente cometidas.

## Artigo 30.º

1 - Se estiverem em risco interesses sérios do País ou do Banco e não for possível reunir o conselho de administração, por motivo imperioso de urgência, por falta de quórum ou por qualquer outro motivo justificado, o governador tem competência própria para a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que caibam na competência daquele conselho.

2 - Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura do governador, com invocação do previsto no número anterior, constitui presunção da impossibilidade de reunião do conselho de administração.

## Artigo 31.º

1 - O governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo modo e ordem seguintes:

a) Pelo vice-governador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho;

b) Pelo administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2 - A regra de substituição estabelecida no número anterior aplica-se aos casos de vacatura do cargo.

3 - Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura de um vice-governador ou de administrador, com invoca-

ção do previsto nos números anteriores, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

## Artigo 32.º

1 - O governador tem voto de qualidade nas reuniões a que preside.

2 - Exigem o voto favorável do governador as deliberações do conselho de administração ou de comissões executivas que, no parecer fundamentado do mesmo governador, possam afetar a sua autonomia de decisão enquanto membro do conselho e do conselho geral do BCE ou o cumprimento das obrigações do Banco enquanto parte integrante do SEBC.

## SECCÃO III

**Conselho de administração**

## Artigo 33.º

1 - O conselho de administração é composto pelo governador, que preside, por um ou dois vice-governadores e por três a cinco administradores.

2 - Os membros do conselho de administração exercem os respetivos cargos por um prazo de cinco anos, renovável por uma vez e por igual período mediante resolução do Conselho de Ministros.

3 - Os membros do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos caso se verifique alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

4 - A exoneração a que se refere o número anterior é realizada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

5 - Contra a resolução do Conselho de Ministros que o exonere, dispõe o governador do direito de recurso previsto no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

6 - O exercício de funções dos membros do conselho de administração cessa ainda por termo do mandato, por incapacidade permanente, por renúncia ou por incompatibilidade.

## Artigo 34.º

1 - Compete ao conselho de administração a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos pela competência exclusiva de outros órgãos.

2 - O conselho de administração pode delegar, por ata, poderes em um ou mais dos seus membros ou em trabalhadores do Banco e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respetivos limites e condições.

## Artigo 35.º

1 - O conselho de administração, sob proposta do governador, atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.

2 - A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, com limites e em condições fixados no ato de atribuição.

3 - A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do conselho de administração incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade

dos assuntos do Banco e de propor providências relativas a qualquer deles.

#### Artigo 36.º

1 - O conselho de administração reúne:

- a) Ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, salvo deliberação em contrário proposta pelo governador e aceite por unanimidade dos membros em exercício;
- b) Extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo governador.

2 - Para o conselho deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, não são considerados em exercício os membros do conselho impedidos por motivo de serviço fora da sede ou por motivo de doença.

4 - As deliberações do conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

#### Artigo 37.º

1 - O conselho de administração pode criar as comissões executivas, permanentes ou eventuais, consideradas necessárias para a descentralização e bom andamento dos serviços.

2 - O conselho de administração pode delegar nas comissões executivas parte dos poderes que lhe são conferidos.

#### Artigo 38.º

1 - Nas atas do conselho de administração e das comissões executivas mencionam-se, sumariamente mas com clareza, todos os assuntos tratados nas respetivas reuniões.

2 - As atas são assinadas por todos os membros do conselho de administração ou das comissões executivas que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

3 - Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar «vencido» quanto às deliberações de que discordem.

#### Artigo 39.º

Dos atos praticados pelo governador, vice-governadores, conselho de administração e demais órgãos do Banco, ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recurso ou ação previstos na legislação própria do contencioso administrativo, incluindo os destinados a obter a declaração de ilegalidade de normas regulamentares.

#### Artigo 40.º

1 - Os membros do conselho de administração:

- a) Têm direito à retribuição que for estabelecida anualmente por uma comissão de vencimentos composta pelo Ministro das Finanças ou um seu representante, que preside, pelo presidente do conselho de auditoria e por um antigo governador, designado para o efeito pelo conselho consultivo, não podendo a retribuição integrar qualquer componente variável;

b) Gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser concretizados pela comissão de vencimentos, salvo os relativos a benefícios decorrentes de planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência;

c) Beneficiam do regime de proteção social de que gozavam à data da respetiva nomeação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

### SECÇÃO IV

#### Conselho de auditoria

##### Artigo 41.º

1 - O conselho de auditoria é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças.

2 - Dos membros designados, um será presidente, com voto de qualidade, outro será um revisor oficial de contas e o terceiro será uma personalidade de reconhecida competência em matéria económica.

##### Artigo 42.º

1 - Os membros do conselho de auditoria exercem as suas funções por um prazo de três anos, renovável por uma vez e por igual período mediante decisão do Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 - As funções de membro do conselho de auditoria são acumuláveis com outras funções profissionais que se não mostrem incompatíveis.

##### Artigo 43.º

1 - Compete ao conselho de auditoria:

- a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência;
- d) Examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;
- e) Chamar a atenção do governador ou do conselho de administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aqueles órgãos.

2 - O conselho de auditoria pode ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de sua escolha.

##### Artigo 44.º

1 - O conselho de auditoria reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

2 - Para o conselho de auditoria deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 - As deliberações do conselho de auditoria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4 - Aplica-se às atas do conselho de auditoria o regime do artigo 38.º.

5 - Os membros do conselho de auditoria têm direito a remuneração mensal, fixada pelo Ministro das

Finanças, a qual não pode integrar qualquer componente variável.

#### Artigo 45.º

Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, sendo obrigatória, nas reuniões ordinárias, a presença de um deles, por escala.

#### Artigo 46.º

Sem prejuízo da competência do conselho de auditoria, as contas do Banco são também fiscalizadas por auditores externos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

### SECÇÃO V

#### Conselho consultivo

#### Artigo 47.º

1 - O conselho consultivo é composto pelo governador do Banco, que preside, e pelos seguintes membros:

- a) Os vice-governadores;
- b) Os antigos governadores;
- c) Quatro personalidades de reconhecida competência em matérias económico-financeiras e empresariais;
- d) O presidente da Associação Portuguesa de Bancos;
- e) O presidente do Instituto de Gestão do Crédito Público;
- f) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a designar pelos respetivos órgãos de governo próprio;
- g) O presidente do conselho de auditoria do Banco.

2 - Os vogais mencionados na alínea c) são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, pelo prazo de três anos, renovável por uma vez e por igual período.

3 - O exercício dos cargos dos membros do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

4 - Sempre que o considere conveniente, o presidente do conselho consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respetivas reuniões determinadas entidades ou setores de atividade, bem como sugerir ao Governo a presença de elementos das entidades ou dos serviços públicos com competência nas matérias a apreciar, em qualquer caso sem direito a voto.

#### Artigo 48.º

Compete ao conselho consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

- a) O relatório anual da atividade do Banco, antes da sua apresentação;
- b) A atuação do Banco decorrente das funções que lhe estão cometidas;
- c) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo governador ou pelo conselho de administração.

#### Artigo 49.º

O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo governador.

### CAPÍTULO VI

#### Organização dos serviços

#### Artigo 50.º

O conselho de administração decide da orgânica e do modo de funcionamento dos serviços e elabora os regulamentos internos necessários.

#### Artigo 51.º

Compete às filiais, sucursais, delegações e agências, sob a direção, fiscalização e superintendência do conselho de administração, o desempenho, nas respetivas áreas, das funções que lhes forem cometidas.

### CAPÍTULO VII

#### Orçamento e contas

#### Artigo 52.º

1 - Será elaborado anualmente um orçamento de exploração.

2 - O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 30 de novembro do ano anterior.

#### Artigo 53.º

1 - O resultado do exercício é apurado deduzindo-se ao total de proveitos e outros lucros imputáveis ao exercício as verbas correspondentes aos custos a seguir indicados:

- a) Custos operacionais e administrativos anuais;
- b) Dotações anuais para constituição ou reforço de provisões destinadas à cobertura de riscos de depreciação de ativos ou à ocorrência de outras eventualidades a que se julgue necessário prover, bem como de uma reserva especial relativa aos ganhos em operações de alienação de ouro, nos termos definidos pelo conselho de administração;
- c) Eventuais dotações especiais para o Fundo de Pensões;
- d) Perdas e custos extraordinários.

2 - O resultado do exercício, apurado nos termos do número anterior, é distribuído da forma seguinte:

- a) 10% para a reserva legal;
- b) 10% para outras reservas que o conselho de administração delibere;
- c) O remanescente para o Estado, a título de dividendos, ou para outras reservas, mediante aprovação do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração.

#### Artigo 54.º

1 - Até 31 de março, e com referência ao último dia do ano anterior, o Banco envia ao Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório, o balanço e as contas anuais de gerência, depois de discutidos e apreciados pelo conselho de administração e com o parecer do conselho de auditoria.

2 - Na falta de despacho do Ministro das Finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 30 dias após a data do seu recebimento.

3 - A publicação do relatório, balanço e contas é feita no *Diário da República* no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

4 - Na sequência da apresentação do relatório, balanço e contas anuais de gerência, o governador informará a

Assembleia da República, através da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano, sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial.

5 - O Banco não está sujeito ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública.

6 - O Banco não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem à fiscalização sucessiva no que diz respeito às matérias relativas à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC.

7 - O disposto no número anterior é aplicável aos fundos que funcionam junto do Banco ou em cuja administração ele participe.

#### Artigo 55.º

O Banco publica mensalmente, e nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 59.º, uma sinopse resumida do seu ativo e passivo.

### CAPÍTULO VIII

#### Trabalhadores

#### Artigo 56.º

1 - Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 - O Banco pode celebrar instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da lei geral, sendo para o efeito considerados como seus representantes legítimos os membros do conselho de administração ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar.

3 - Os trabalhadores do Banco gozam do regime de segurança social e dos outros benefícios sociais que decorrem dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário.

#### Artigo 57.º

1 - O conselho de administração, tendo em atenção a natureza específica das funções cometidas ao Banco, definirá a política de pessoal, após audição dos órgãos institucionais de representação dos trabalhadores.

2 - Compete ao conselho organizar os instrumentos adequados à correta execução e divulgação da política de pessoal, definida nos termos do número anterior.

#### Artigo 58.º

1 - No âmbito das ações de natureza social do Banco, existe um fundo social com consignação de verbas que o conselho de administração delibere atribuir-lhe, de forma a assegurar o preenchimento das respetivas finalidades.

2 - O fundo social é regido por regulamento aprovado pelo conselho de administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo mesmo conselho, com poderes delegados para o efeito, e que incluirá representantes da comissão de trabalhadores do Banco.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 59.º

1 - O Banco obriga-se pela assinatura do governador ou de dois outros membros do conselho de administração e de

quem estiver legitimado nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º ou do n.º 2 do artigo 34.º

2 - Os avisos do Banco de Portugal são assinados pelo governador e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

3 - Compete ao Banco editar um boletim oficial, onde serão publicados:

- a) As instruções do Banco;
- b) Outros atos que por lei devam ser publicados.

#### Artigo 60.º

Os membros do conselho de administração, do conselho de auditoria, do conselho consultivo e, bem assim, todos os trabalhadores do Banco estão sujeitos, nos termos legais, ao dever de segredo.

#### Artigo 61.º

1 - Salvo quando em representação do Banco ou dos seus trabalhadores, é vedado aos membros do conselho de administração e aos demais trabalhadores fazer parte dos corpos sociais de outra instituição de crédito, sociedade financeira ou qualquer outra entidade sujeita à supervisão do Banco ou nestas exercer quaisquer funções.

2 - Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, não podem os membros do conselho de administração exercer quaisquer funções remuneradas fora do Banco, salvo o exercício de funções docentes no ensino superior, desde que autorizado pelo Ministro das Finanças e não cause prejuízo ao exercício das suas funções, ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, a menos que o façam em representação de interesses do Banco e devidamente autorizados pelo conselho de administração.

#### Artigo 62.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que o Banco seja parte, incluindo as ações para efetivação da responsabilidade civil por atos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com o Banco.

#### Artigo 63.º

1 - O plano de contas do Banco é aprovado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração, ouvido o conselho de auditoria.

2 - O Decreto-Lei n.º 23/93, de 27 de janeiro, mantém-se em vigor até à data da aprovação referida no número anterior.

#### Artigo 64.º

1 - Em tudo o que não esteja previsto na presente lei e nos regulamentos adotados em sua execução, o Banco, salvo o disposto no número seguinte, rege-se pelas normas da legislação reguladora da atividade das instituições de crédito, quando aplicáveis, e pelas demais normas e princípios de direito de privado, bem como, no que se refere aos membros dos órgãos de administração, pelo Estatuto do Gestor Público.

2 - No exercício de poderes públicos de autoridade, são aplicáveis ao Banco as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princí-

pios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado.

3 - Aos procedimentos de aquisição e alienação de bens e serviços do Banco é aplicável o regime das entidades públicas empresariais.

4 - O Banco está sujeito a registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias.

#### Artigo 65.º

Mantêm-se em vigor até 28 de fevereiro de 2002, data a partir da qual se considerarão revogados, os artigos 6.º a 9.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a redação do Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de outubro, sem prejuízo da competência exclusiva do BCE para autorizar a emissão.

### Decreto-Lei n.º 143/2013

de 18 de outubro

A crescente integração e interdependência entre os diversos setores da atividade financeira veio reforçar a necessidade de uma maior coordenação e articulação entre as três autoridades de supervisão financeira, designadamente através de uma abordagem comum de questões intersectoriais, do estabelecimento de canais de comunicação estruturados entre as referidas autoridades e da eliminação de potenciais conflitos de competências ou lacunas regulamentares. Com estes objetivos, foi criado, através do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), tendo como membros permanentes o governador do Banco de Portugal, que preside, o membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal com o pelouro da supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras, o Presidente da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Presidente do Instituto de Seguros de Portugal.

Entre outras funções, o CNSF é responsável pela coordenação da atuação das três autoridades de supervisão financeira, as quais são exercidas sem prejuízo das competências e autonomia das autoridades que o compõem.

Em 24 de novembro de 2010, o Regulamento (UE) n.º 1092/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia, criou o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), que constitui um dos pilares essenciais sobre os quais assenta o novo sistema europeu de supervisão financeira. A criação deste Comité radica no reconhecimento generalizado da necessidade de implementar um sistema de supervisão, de dimensão macroprudencial, especificamente orientado para a prevenção e mitigação dos riscos sistémicos suscetíveis de afetar a estabilidade financeira da União Europeia.

Em 22 de dezembro de 2011, o CERS aprovou uma Recomendação relativa ao mandato macroprudencial das autoridades nacionais, nos termos da qual se reconhece que a eficácia de uma política macroprudencial a nível europeu depende, em grande medida, das regras macroprudenciais vigentes em cada um dos Estados-Membros. Assim, o documento inclui recomendações muito precisas no sentido da designação, em cada Estado-Membro, da autoridade responsável pela execução da política macroprudencial, que deve exercer funções de identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade financeira e, ainda, de execução das políticas tendentes à consecução do seu objetivo, mediante a prevenção e atenuação desses

riscos. A Recomendação do CERS estabelece ainda que, quando seja designada como autoridade macroprudencial uma instituição única, sejam estabelecidos mecanismos de cooperação entre todas as autoridades cujos atos tenham impacto significativo na estabilidade financeira, sem prejuízo dos respetivos mandatos. Adicionalmente, a Recomendação determina que as diretrizes dela constantes sejam acolhidas na legislação nacional de todos os Estados-Membros, devendo entrar em vigor até 1 de julho de 2013.

No ordenamento jurídico português, as funções de autoridade macroprudencial nacional são exercidas pelo Banco de Portugal, conforme decorre da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro, sendo-lhe atribuídas as funções da condução da política macroprudencial, isto é, a identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade financeira, a identificação dos instrumentos a operacionalizar e a execução da política macroprudencial, designadamente através da emissão de recomendações ou alertas.

Porém, os mandatos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal, designadamente em matéria de supervisão microprudencial, bem como as responsabilidades do Ministério das Finanças, em particular num contexto de gestão de crises, recomendam que o modelo institucional para a política macroprudencial seja capaz de traduzir um equilíbrio adequado entre as diversas responsabilidades institucionais, aproveitando, ao mesmo tempo, a capacidade e a experiência específicas de cada uma das autoridades de supervisão microprudencial.

Assim, atendendo à significativa interação que existe entre as componentes macro e micro da regulação e da supervisão financeiras, o presente decreto-lei vem ampliar as funções do CNSF, atribuindo-lhe expressamente funções consultivas para com o Banco de Portugal no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional.

No exercício de tais funções consultivas, o CNSF deve reunir com vista a contribuir para a identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade do sistema financeiro e analisar propostas concretas de política macroprudencial, com o objetivo, nomeadamente, de mitigar ou reduzir os riscos sistémicos, com vista a reforçar a estabilidade do sistema financeiro, sem prejuízo da possibilidade de tomar a iniciativa de emitir pareceres ou formular recomendações concretas sobre quaisquer assuntos da sua competência.

Importa assegurar que existem mecanismos adequados e eficazes de troca de informação entre as autoridades de supervisão, para que o Banco de Portugal realize uma análise e avaliação adequadas dos riscos e das interdependências do setor financeiro. Por outro lado, as autoridades de supervisão devem prestar a colaboração e assistência que seja solicitada pelo CNSF com vista à prossecução das suas funções.

De referir ainda que, por força da atribuição destas novas funções ao CNSF, este Conselho passará a reunir com uma composição diferenciada consoante estejam em causa matérias relacionadas com a supervisão micro ou macroprudencial, uma vez que, no exercício das suas funções consultivas para com o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, deverão participar

como observadores nas reuniões do Conselho, sem direito de voto, um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças e o membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da política macroprudencial.

Por outro lado, o presente decreto-lei vem prever que a súmula das deliberações do Conselho em matéria macroprudencial seja enviada ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Foi ouvido o Banco Central Europeu, o Banco de Portugal e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — O Conselho exerce funções de coordenação entre as autoridades de supervisão do sistema financeiro no exercício das respetivas competências de regulação e supervisão das entidades e atividades financeiras e assume funções consultivas para com o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional.

2 — No exercício de funções de coordenação em matéria de regulação e supervisão das entidades e atividades financeiras, compete ao Conselho:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 1];
- b) [Anterior alínea b) do n.º 1];
- c) [Anterior alínea c) do n.º 1];
- d) [Anterior alínea d) do n.º 1];
- e) [Anterior alínea e) do n.º 1];
- f) [Anterior alínea f) do n.º 1];
- g) [Anterior alínea g) do n.º 1];
- h) [Anterior alínea h) do n.º 1];
- i) [Anterior alínea i) do n.º 1];
- j) [Anterior alínea j) do n.º 1].

3 — No exercício de funções consultivas para com a autoridade macroprudencial nacional, compete designadamente ao Conselho:

- a) Contribuir para a identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade do sistema financeiro;
- b) Analisar propostas concretas de política macroprudencial, com o objetivo, nomeadamente, de mitigar

ou reduzir os riscos sistémicos, com vista a reforçar a estabilidade do sistema financeiro.

4 — Para efeitos do exercício das funções previstas no número anterior, o Conselho define mecanismos adequados e eficazes de troca de informação entre as autoridades de supervisão, de forma a permitir realizar uma análise e avaliação adequadas e atempadas dos riscos e das interdependências do sistema financeiro.

5 — As autoridades de supervisão prestam a colaboração e assistência que seja solicitada pelo Conselho com vista à prossecução das suas funções.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o Conselho emite o seu parecer num prazo razoável, podendo, em casos excecionais justificados por razões de estabilidade financeira, esse parecer ser emitido no prazo definido pela autoridade macroprudencial nacional.

7 — [Anterior n.º 3].

8 — O Conselho elabora um relatório anual de atividades, que é enviado ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia 31 de março de cada ano.

#### Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, são considerados:

a) Autoridades de supervisão do sistema financeiro, as autoridades nacionais a quem compete, em Portugal, a supervisão:

- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];

b) Entidades e atividades financeiras, as entidades e atividades sujeitas à regulação e supervisão das autoridades identificadas na alínea anterior;

c) Conglomerados financeiros, grupos de empresas que abrangem, simultaneamente, entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal.

#### Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — No exercício das funções previstas no n.º 3 do artigo 2.º, participam como observadores nas reuniões do Conselho, sem direito de voto, um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças e o membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da política macroprudencial.

3 — O representante do membro do Governo responsável pela área das finanças encontra-se sujeito ao dever legal de segredo sobre todos os assuntos de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenham sido confiados no exercício das suas funções.

4 — Na ausência ou impedimento do presidente, os trabalhos são coordenados por um dos restantes membros do Conselho, que servirá de suplente.

5 — As funções de suplente, a que se refere o número anterior, são exercidas rotativamente, por períodos de um ano, coincidentes com o ano civil.

6 — Em caso de ausência, por motivos justificados, os membros permanentes referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 podem fazer-se representar pelos substitutos legais ou estatutários, os quais têm todos os direitos e obrigações dos representados.

7 — Podem ser convidados a participar nos trabalhos do Conselho outras entidades públicas ou privadas, designadamente representantes do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do Sistema de Indemnização aos Investidores, do Fundo de Resolução, das entidades gestoras de mercados regulamentados, das contrapartes centrais e das entidades gestoras de sistemas de liquidação, de associações representativas de quaisquer categorias de instituições sujeitas a supervisão, bem como individualidades pertencentes ao universo académico ou outros peritos nas matérias objeto da atividade do Conselho.

#### Artigo 6.º

[...]

1 — As deliberações do Conselho são objeto de uma súmula, que deve ser apresentada, para informação, em sessão do órgão de administração de cada uma das autoridades de supervisão do sistema financeiro representadas.

2 — Em matéria macroprudencial, a súmula referida no número anterior é enviada ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — As deliberações consensuais do Conselho que não contenham elementos sujeitos por lei a sigilo podem ser levadas ao conhecimento de quaisquer entidades do setor público ou privado, bem como do público em geral, se tal for consensualmente considerado conveniente.

4 — As reuniões do Conselho podem realizar-se através do recurso a meios telemáticos, desde que com o consentimento prévio de todos os seus membros.

#### Artigo 7.º

[...]

1 — O membro do Governo responsável pela área das finanças e o governador do Banco de Portugal, este em representação do Banco enquanto autoridade responsável pela estabilidade do sistema financeiro nacional, podem solicitar pareceres ao Conselho ou enviar-lhe comunicações sobre quaisquer assuntos do seu âmbito de atribuições.

2 — O Conselho pode tomar a iniciativa de emitir pareceres ou formular recomendações concretas sobre quaisquer assuntos do seu âmbito de atribuições.

3 — No exercício das suas funções consultivas no plano macroprudencial, o Conselho emite pareceres não vinculativos dirigidos ao Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional.

4 — Os representantes das autoridades de supervisão do sistema financeiro podem tomar a iniciativa de submeter ao Conselho quaisquer assuntos da sua competência que sejam suscetíveis de afetar a estabilidade do sistema financeiro.

#### Artigo 8.º

[...]

1 — As sessões têm uma periodicidade mínima trimestral, devendo realizar-se em separado, de acordo com uma ordem de trabalhos específica, as sessões que

tenham como objeto o exercício das suas atribuições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

2 — A data das sessões é marcada pelo presidente do Conselho com uma antecedência mínima de 15 dias.

3 — [Anterior n.º 2].

#### Artigo 9.º

[...]

1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — O Banco de Portugal assegura o secretariado indispensável ao bom funcionamento do Conselho.

#### Artigo 10.º

[...]

Os membros do Conselho e os observadores referidos no n.º 2 do artigo 4.º, bem como todas as outras pessoas que com eles colaborem, ficam sujeitos ao dever de segredo, relativamente a todas as matérias de que tomem conhecimento no exercício das funções previstas no presente decreto-lei, nos termos previstos na lei que lhes seja aplicável.»

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro.

#### Artigo 4.º

##### Republicação

É republicado no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, com a redação atual.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de setembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

Promulgado em 15 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de outubro de 2013.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,  
Vice-Primeiro-Ministro.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

#### Republicação do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro

#### Artigo 1.º

##### Criação

É criado o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), adiante designado por Conselho, com as fina-

lidades a seguir definidas, sem prejuízo das competências e autonomia das diferentes autoridades que o compõem.

## Artigo 2.º

### Competência

1 — O Conselho exerce funções de coordenação entre as autoridades de supervisão do sistema financeiro no exercício das respetivas competências de regulação e supervisão das entidades e atividades financeiras e assume funções consultivas para com o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional.

2 — No exercício de funções de coordenação em matéria de regulação e supervisão das entidades e atividades financeiras, compete ao Conselho:

*a)* Coordenar a atuação das autoridades de supervisão do sistema financeiro (autoridades de supervisão);

*b)* Coordenar o intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão;

*c)* Coordenar a realização conjunta de ações de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas;

*d)* Desenvolver regras e mecanismos de supervisão de conglomerados financeiros;

*e)* Formular propostas de regulamentação em matérias conexas com a esfera de atuação de mais de uma das autoridades de supervisão;

*f)* Emitir pareceres e formular recomendações concretas no âmbito das respetivas competências, nos termos do artigo 7.º;

*g)* Coordenar a atuação conjunta das autoridades de supervisão junto quer de entidades nacionais, quer de entidades estrangeiras ou organizações internacionais;

*h)* Acompanhar e avaliar os desenvolvimentos em matéria de estabilidade financeira, assegurar a troca de informação relevante neste domínio entre as autoridades de supervisão, estabelecendo os mecanismos adequados para o efeito, e decidir atuações coordenadas no âmbito das respetivas competências;

*i)* Realizar quaisquer ações que, consensualmente, sejam consideradas, pelos seus membros, adequadas às finalidades indicadas nas alíneas anteriores e que estejam compreendidas na esfera de competências de qualquer das autoridades de supervisão;

*j)* Elaborar as linhas de orientação estratégica da atividade do Conselho.

3 — No exercício de funções consultivas para com a autoridade macroprudencial nacional, compete designadamente ao Conselho:

*a)* Contribuir para a identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade do sistema financeiro;

*b)* Analisar propostas concretas de política macroprudencial, com o objetivo, nomeadamente, de mitigar ou reduzir os riscos sistémicos, com vista a reforçar a estabilidade do sistema financeiro.

4 — Para efeitos do exercício das funções previstas no número anterior, o Conselho define mecanismos adequados e eficazes de troca de informação entre as autoridades de supervisão, de forma a permitir realizar uma análise e

avaliação adequadas e atempadas dos riscos e das interdependências do sistema financeiro.

5 — As autoridades de supervisão prestam a colaboração e assistência que seja solicitada pelo Conselho com vista à prossecução das suas funções.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o Conselho emite o seu parecer num prazo razoável, podendo, em casos excecionais justificados por razões de estabilidade financeira, esse parecer ser emitido no prazo definido pela autoridade macroprudencial nacional.

7 — As informações trocadas ao abrigo dos números anteriores estão abrangidas pelo dever de segredo que vincula legalmente as pessoas e entidades aí identificadas.

8 — O Conselho elabora um relatório anual de atividades, que é enviado ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia 31 de março de cada ano.

## Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, são considerados:

*a)* Autoridades de supervisão do sistema financeiro, as autoridades nacionais a quem compete, em Portugal, a supervisão:

*i)* Das instituições de crédito e sociedades financeiras, incluindo as empresas de investimento, na aceção do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

*ii)* Da atividade seguradora, resseguradora e de intermediação de seguros, das empresas conexas ou complementares daquelas e das atividades dos fundos de pensões;

*iii)* Do mercado de valores mobiliários;

*b)* Entidades e atividades financeiras, as entidades e atividades sujeitas à regulação e supervisão das autoridades identificadas na alínea anterior;

*c)* Conglomerados financeiros, grupos de empresas que abrangem, simultaneamente, entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal.

## Artigo 4.º

### Composição

1 — São membros permanentes do Conselho:

*a)* O governador do Banco de Portugal, que preside;

*b)* O membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras;

*c)* O presidente do Instituto de Seguros de Portugal;

*d)* O presidente da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — No exercício das funções previstas no n.º 3 do artigo 2.º, participam como observadores nas reuniões do Conselho, sem direito de voto, um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças e o membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da política macroprudencial.

3 — O representante do membro do Governo responsável pela área das finanças encontra-se sujeito ao dever legal de segredo sobre todos os assuntos de que tenha



tomado conhecimento ou que lhe tenham sido confiados no exercício das suas funções.

4 — Na ausência ou impedimento do presidente, os trabalhos são coordenados por um dos restantes membros do Conselho, que servirá de suplente.

5 — As funções de suplente, a que se refere o número anterior, são exercidas rotativamente, por períodos de um ano, coincidentes com o ano civil.

6 — Em caso de ausência, por motivos justificados, os membros permanentes referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 podem fazer-se representar pelos substitutos legais ou estatutários, os quais têm todos os direitos e obrigações dos representados.

7 — Podem ser convidados a participar nos trabalhos do Conselho outras entidades públicas ou privadas, designadamente representantes do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do Sistema de Indemnização aos Investidores, do Fundo de Resolução, das entidades gestoras de mercados regulamentados, das contrapartes centrais e das entidades gestoras de sistemas de liquidação, de associações representativas de quaisquer categorias de instituições sujeitas a supervisão, bem como individualidades pertencentes ao universo académico ou outros peritos nas matérias objeto da atividade do Conselho.

#### Artigo 5.º

[Revogado]

#### Artigo 6.º

##### Deliberações

1 — As deliberações do Conselho são objeto de uma súmula, que deve ser apresentada, para informação, em sessão do órgão de administração de cada uma das autoridades de supervisão do sistema financeiro representadas.

2 — Em matéria macroprudencial, a súmula referida no número anterior é enviada ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — As deliberações consensuais do Conselho que não contenham elementos sujeitos por lei a sigilo podem ser levadas ao conhecimento de quaisquer entidades do setor público ou privado, bem como do público em geral, se tal for consensualmente considerado conveniente.

4 — As reuniões do Conselho podem realizar-se através do recurso a meios telemáticos, desde que com o consentimento prévio de todos os seus membros.

#### Artigo 7.º

##### Pareceres e recomendações

1 — O membro do Governo responsável pela área das finanças e o governador do Banco de Portugal, este em representação do Banco enquanto autoridade responsável pela estabilidade do sistema financeiro nacional, podem solicitar pareceres ao Conselho ou enviar-lhe comunicações sobre quaisquer assuntos do seu âmbito de atribuições.

2 — O Conselho pode tomar a iniciativa de emitir pareceres ou formular recomendações concretas sobre quaisquer assuntos do seu âmbito de atribuições.

3 — No exercício das suas funções consultivas no plano macroprudencial, o Conselho emite pareceres não vinculativos dirigidos ao Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional.

4 — Os representantes das autoridades de supervisão do sistema financeiro podem tomar a iniciativa de submeter ao Conselho quaisquer assuntos da sua competência que sejam suscetíveis de afetar a estabilidade do sistema financeiro.

#### Artigo 8.º

##### Sessões

1 — As sessões têm uma periodicidade mínima trimestral, devendo realizar-se em separado, de acordo com uma ordem de trabalhos específica, as sessões que tenham como objeto o exercício das suas atribuições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

2 — A data das sessões é marcada pelo presidente do Conselho com uma antecedência mínima de 15 dias.

3 — Podem ser realizadas sessões extraordinárias em qualquer momento por iniciativa do presidente ou mediante solicitação de qualquer dos restantes membros permanentes do Conselho, sem a antecedência referida no número anterior.

#### Artigo 9.º

##### Apoio técnico

1 — Mediante prévio acordo entre os membros do Conselho, os mesmos podem fazer-se acompanhar por colaboradores, que terão o estatuto de observadores, ou determinar a criação de grupos de trabalho para o estudo de questões comuns às autoridades que integram o Conselho.

2 — O Banco de Portugal assegura o secretariado indispensável ao bom funcionamento do Conselho.

#### Artigo 10.º

##### Dever de segredo

Os membros do Conselho e os observadores referidos no n.º 2 do artigo 4.º, bem como todas as outras pessoas que com eles colaborem, ficam sujeitos ao dever de segredo, relativamente a todas as matérias de que tomem conhecimento no exercício das funções previstas no presente decreto-lei, nos termos previstos na lei que lhes seja aplicável.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da respetiva publicação.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 305/2013

de 18 de outubro

O Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, que estabelece o regime de inspeção obrigatória dos equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional, transpôs para a ordem jurídica interna, na parte relativa aos equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que institui um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido decreto-lei, o equipamento aprovado em inspeção é identificado por selo apostado pelo centro de inspeção

periódica obrigatória de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (centros IPP) que efetuou a inspeção, segundo modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Atendendo a que os centros IPP, para além de aporem os selos, emitem um certificado de inspeção, cumpre proceder igualmente à aprovação do modelo de certificado a utilizar pelos centros IPP, assegurando-se, assim, a uniformização do respetivo grafismo.

Por outro lado, dispõe o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, que, pelos serviços prestados inerentes ao reconhecimento e manutenção dos centros IPP, emissão de certificados e selos de inspeção, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura. Como tal, procede-se igualmente à determinação do regime e do valor das taxas aplicáveis.

Considerando, por último, que, por força do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, e do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, que aprova a orgânica da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), são atualmente cometidas à DGAV as competências anteriormente atribuídas, no domínio da fitossanidade, à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Nesta medida, as competências a que se refere o Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, relativas ao reconhecimento dos centros IPP, passam a estar cometidas à DGAV, o que tem repercussões na presente portaria, nomeadamente no que respeita ao regime das taxas.

Assim:

Atento o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, e na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1- A presente portaria aprova os modelos de certificado de inspeção e de selo de inspeção a apor pelos centros de inspeção obrigatória de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (centros IPP), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho.

2- Os modelos de certificado de inspeção e de selo de inspeção são publicados, respetivamente, nos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3- A presente portaria estabelece, ainda, as regras relativas à cobrança e ao pagamento das taxas devidas pelos serviços prestados inerentes ao reconhecimento e manutenção dos centros IPP, emissão de certificados e selos de inspeção a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho.

4- O valor das taxas previstas no número anterior é fixado na tabela publicada no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Modelo do certificado de inspeção

1- O certificado de inspeção é emitido em papel, de formato A4 e de cor branca, ostentando, na frente:

- a*) A identificação do centro IPP emissor;
- b*) A identificação do certificado (código numérico);

*c*) A identificação do selo de inspeção (código numérico);

*d*) A identificação do relatório de inspeção (código dado pelo centro IPP);

*e*) A data da sua emissão;

*f*) A identificação do requerente;

*g*) A identificação da máquina inspecionada (marca, modelo, número de série ou, se este não existir, o número de marcação atribuído e marcado pelo centro IPP);

*h*) Em caso de reprovação, a indicação expressa da data limite para a reinspeção do equipamento (ano, mês e dia);

*i*) Em caso de aprovação, a indicação expressa da data de validade (ano, mês e dia);

*j*) A identificação e assinatura do inspetor e a aposição do carimbo do centro IPP.

2- O certificado de inspeção contém, ainda, na frente, um espaço de cor verde-claro (PANTONE 365 C), destinado, consoante o caso, à menção de aprovação do equipamento ou à menção da sua reprovação.

3- O verso do certificado de inspeção destina-se à enumeração das anomalias detetadas e outras observações consideradas relevantes.

4- Em caso de extravio, destruição ou deterioração, pode ser emitida uma segunda via do certificado, de que se faz referência expressa no novo certificado, mantendo este o mesmo número do anterior.

#### Artigo 3.º

##### Modelo do selo de inspeção

1- O selo de inspeção é emitido em papel plastificado autocolante, ostentando no topo a referência ao Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) e à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

2- O selo de inspeção indica o ano de emissão e o mês da sua validade, sendo este assinalado por perfuração.

3- O selo de inspeção é numerado de modo sequencial, independentemente do ano de emissão.

4- O selo de inspeção mede 6 cm de altura e 9 cm de largura.

5- O selo de inspeção comporta as seguintes cores:

*a*) A cor-de-laranja (PANTONE 158 U), em fundo na parte superior;

*b*) A cor azul-escuro (PANTONE 647 C), em fundo na parte inferior;

*c*) A cor azul-escuro (PANTONE 647 C), na referência ao MAM e à DGAV, na indicação «selo de inspeção», no «número sequencial do selo (000000X)» e na legislação;

*d*) A cor branca na sigla IPP, no «ano de inspeção (20XX)» e nos «meses de inspeção»;

*e*) A cor-de-laranja (PANTONE 158 U), na linha de separação entre o ano de inspeção (20XX) e os meses de inspeção.

6- O selo de inspeção comporta o seguinte tipo e tamanhos de letras:

*a*) Trebuchet MS 6,5, na referência ao MAM e à DGAV;

*b*) Trebuchet MS 72, na sigla IPP;

*c*) Trebuchet MS 12, no selo de inspeção;

*d*) Trebuchet MS 14, no número sequencial do selo;

*e*) Trebuchet MS 4, na indicação da legislação;

*f*) Trebuchet MS 24, no ano de inspeção;

*g*) Trebuchet MS 9, nos meses da inspeção.

7- Em caso de extravio, destruição ou deterioração, pode ser emitido selo de inspeção idêntico ao original, com o mesmo ano de emissão e mês de validade, mas com um novo número de série, acompanhado de uma segunda via do certificado de inspeção, idêntico ao original e refletindo o número do novo selo.

8- O centro IPP deve recolher e arquivar o certificado de inspeção substituído.

9- A segunda via do selo de inspeção a que se refere o n.º 7 é aposta pelo respetivo centro IPP.

#### Artigo 4.º

##### Cobrança e pagamento das taxas

1- As taxas são cobradas pela DGAV e constituem sua receita própria.

2- A taxa fixada no n.º 1.1. da tabela constante do anexo III à presente portaria é paga no momento da entrega, à DGAV, do pedido de reconhecimento dos centros IPP a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho.

3- Efetuada a avaliação inicial do processo, e caso a DGAV considere que este está completo para ser sujeito a avaliação subsequente e decisão nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, é o requerente notificado para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias úteis, da taxa fixada no n.º 1.2. da tabela constante do anexo III à presente portaria.

4- A realização da avaliação de acompanhamento a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho é previamente notificada aos centros IPP, os quais são igualmente notificados para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias úteis, da taxa fixada no n.º 1.3. da tabela constante do anexo III à presente portaria.

5- Os selos de inspeção são fornecidos pela DGAV a pedido dos centros IPP, sendo a taxa fixada no n.º 2. da tabela constante do anexo III à presente portaria paga no momento da entrega daquele pedido.

6- Os selos não utilizados pelos centros IPP são obrigatoriamente devolvidos, no mês de janeiro de cada ano, à DGAV.

#### Artigo 5.º

##### Atualização anual das taxas

1- A partir de 2015, as taxas aprovadas pela presente portaria são objeto de atualização anual, a partir de 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se ao arredondamento do resultado para a casa decimal imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- A taxa prevista no n.º 2. da tabela constante do anexo III à presente portaria não está sujeita à atualização anual referida no número anterior, podendo, no entanto, ser objeto de atualização sempre que os custos de contexto o justifiquem.

3- O valor das taxas, atualizadas nos termos dos números anteriores, consta de despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, publicado na 2.ª série do Diário da República e publicitado em permanência no sítio da *Internet* da DGAV.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 10 de outubro de 2013.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

##### Modelo de certificado de inspeção (Frente)

(Espaço destinado à identificação do centro IPP)

**INSPEÇÃO PERIÓDICA OBRIGATÓRIA DOS EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS**

**CERTIFICADO DE INSPEÇÃO**

Certificado n.º: \_\_\_\_\_ (indicar quando se trata de segunda via)  
 Selo de inspeção n.º \_\_\_\_\_ (indicar quando se trata de segunda via)  
 Relatório de inspeção n.º: \_\_\_\_\_  
 Data: \_\_\_\_\_ (ano/mês/dia)

Requerente: \_\_\_\_\_  
 Máquina: \_\_\_\_\_  
 Marca: \_\_\_\_\_  
 Modelo: \_\_\_\_\_  
 N.º de série da máquina: \_\_\_\_\_  
 N.º atribuído e marcado na máquina pelo Centro IPP (na ausência de número de série da máquina): \_\_\_\_\_

**EQUIPAMENTO DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS**

**APROVADO (ou REPROVADO)**

Validade desta inspeção até:  
(ou Data limite da reinspeção:)

Identificação do Inspetor  
(Espaço reservado à assinatura do Inspetor e carimbo do centro IPP)

Decreto-Lei n.º 86/2010, 15 de julho.

##### (Verso)

Anomalias detetadas:

Observações:

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

## Modelo de selo de inspeção



## ANEXO III

(a que se referem o n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º)

TABELA

| Procedimentos  | Taxas (euros) |
|--|---------------|
| 1 — Reconhecimento dos centros IPP:  |               |
| 1.1. — Pedido de reconhecimento e avaliação inicial do processo . . . . .  | 100           |
| 1.2. — Avaliação subsequente do processo, incluindo deslocações, decisão e, quando aplicável, emissão do certificado de reconhecimento . . . . . | 750           |
| 1.3. — Avaliação trienal, incluindo deslocações, para efeitos de decisão de manutenção do reconhecimento . . . . .                               | 350           |
| 2 — Emissão de selo de inspeção (custo por unidade) . . . . .  | 1             |

## Portaria n.º 306/2013

de 18 de outubro

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao setor da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Fundo Europeu das Pescas (FEP), alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, e n.º 37/2010, de 20 de abril, estatui, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objeto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

As unidades populacionais de Pescada Branca do Sul e de Lagostim, a oeste da Península Ibérica, estão sujeitas a um plano de recuperação comunitário, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2166/2005, do Conselho, de 20 de dezembro, por um período de 10 anos, ou até à recuperação do recurso, com aumento da biomassa da população reprodutora de pescada até às 35.000 toneladas durante dois anos consecutivos.

O referido Plano inclui regras para fixação dos totais admissíveis de captura (TAC) e a obrigação de reduzir, a uma taxa de 10 % ao ano, a atividade da frota que pesca quantidades significativas de Pescada Branca do Sul ou de Lagostim.

A frota portuguesa com comprimento de fora a fora superior a 10 m, abrangida pelo referido Regulamento, tem sofrido reduções anuais sucessivas do esforço de pesca, a um ritmo de 10 % ao ano, tendo passado de 264 dias

de pesca em 2005, para 140 dias em 2013, em consonância com o disposto no anexo II-B do Regulamento (UE) n.º 39/2013 do Conselho, de 21 de janeiro de 2013.

Por outro lado, em 2008, foi aprovado um Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca da frota abrangida pelo Plano de Recuperação da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, que previa a possibilidade de estabelecimento de medidas de imobilização temporária das embarcações envolvidas nestas pescarias.

Nesse contexto, foram aprovados regimes de apoio à cessação temporária das atividades de pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, primeiramente pela Portaria n.º 301/2010, de 2 de junho, e depois pela Portaria n.º 195/2011, de 17 de maio.

Presentemente, verificando-se uma redução das descargas de Gamba, bem como o encerramento da pesca do Lagostim, mercê do esgotamento da respetiva quota, justifica-se a aprovação de um novo regime de apoio à cessação temporária de atividade das embarcações abrangidas pelo referido Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca, licenciadas para artes de arrasto com malhagem 55 mm-59 mm, bem como das embarcações licenciadas para artes de arrasto com malhagem 65 mm-69 mm ou superior a 70 mm, desde que apresentem um volume relevante de capturas desta espécie.

Para esta paragem não relevam as medidas de gestão em vigor para alguns recursos, que pelo seu carácter sazonal e recorrente não têm enquadramento no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de julho.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, e n.º 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente Portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca de Pescada Branca do Sul e do Lagostim, publicado em anexo, previsto na Medida de Cessação Temporária das Atividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1, do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio.

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

O Regulamento aprovado pela presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 15 de outubro de 2013.

## ANEXO

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DE PESCA DA PESCADA BRANCA DO SUL E DO LAGOSTIM**

## Artigo 1.º

## Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece, em consonância com o disposto no Anexo II-B do Regulamento (UE)

n.º 39/2013, do Conselho, de 21 de janeiro, e no quadro do Plano de Recuperação da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 2166/2005, do Conselho, de 20 de dezembro, um regime de apoio à cessação temporária das atividades de pesca dos armadores e pescadores de embarcações abrangidas pelo Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim.

#### Artigo 2.º

##### Beneficiários

1 — São beneficiários dos apoios previstos no presente regime os armadores e pescadores das embarcações abrangidas pelo Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, que estejam licenciadas:

- a) Para artes de arrasto com malhagem 55 mm-59 mm; ou
- b) Para artes de arrasto com malhagem 65 mm-69 mm e/ou igual ou superior a 70 mm, desde que, em 2013, apresentem um volume de capturas igual ou superior a 6 toneladas.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Armador» o detentor de título que confira o direito de exploração de uma embarcação;
- b) «Pescador» o tripulante incluído no rol de tripulação da embarcação objeto da candidatura, que exerça a sua atividade profissional a bordo da mesma e seja residente no território comunitário.

#### Artigo 3.º

##### Condições específicas de acesso

1 — Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009, de 28 de maio, e 37/2010, de 20 de abril, constituem condições específicas de acesso ao presente regime:

- a) A embarcação estar abrangida pelo Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim e ser detentora de licença de pesca de arrasto de um dos tipos aludidos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) A embarcação ter operado pelo menos 75 dias no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da paragem.

2 — Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 as seguintes situações:

- a) As embarcações que não tenham registado essa atividade por terem efetuado reparações devidamente comprovadas;
- b) As embarcações novas, construídas em substituição de outras abrangidas no Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim.

#### Artigo 4.º

##### Período de paragem

1 — A paragem tem início no terceiro dia útil posterior à entrada em vigor do presente regime de apoio e decorre

por um período mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias seguidos, conforme definido na candidatura.

2 — A cessação temporária de atividade da embarcação é comprovada mediante a entrega da licença de pesca na Capitania pelo armador, até ao primeiro dia da paragem, sendo os dias efetivos de paragem comprovados por declaração da Capitania com indicação das datas de início e fim da mesma.

#### Artigo 5.º

##### Natureza e montante do apoio

1 — Os apoios a conceder são sempre pagos ao armador da embarcação imobilizada, revestem a forma de subsídio a fundo perdido e são fixados nos seguintes termos:

- a) Uma compensação financeira cujo beneficiário é o armador, atribuída em função da arqueação bruta da embarcação de pesca, fixada de acordo com o quadro I do Anexo ao presente Regulamento;
- b) Uma compensação salarial cujos beneficiários são os tripulantes, correspondente ao período de imobilização temporária da embarcação, fixada de acordo com o quadro II do Anexo ao presente Regulamento.

2 — O pagamento da compensação salarial referida na alínea b) é efetuado ao armador, mediante transferência bancária, nos termos referidos no artigo 9.º, e não prejudica o pagamento de quaisquer prestações com natureza remuneratória que sejam contratualmente devidas, sempre que a embarcação se encontre em porto.

#### Artigo 6.º

##### Condições de acesso relativas aos tripulantes

Têm acesso à compensação salarial prevista no presente Regulamento os tripulantes que:

- a) Estejam inscritos no rol de tripulação da embarcação de pesca imobilizada, nos 30 dias que antecedem o período de paragem, excetuados os casos em que a não inscrição se deva a baixa por doença;
- b) Estejam inscritos na Segurança Social na qualidade de tripulantes;
- c) Tenham auferido remuneração enquanto tripulantes da embarcação de pesca imobilizada, nos 30 dias que antecedem o período de paragem, excetuados os casos em que a ausência de remuneração se deva a baixa por doença;
- d) Tenham entregue as respetivas cédulas marítimas ao armador da embarcação de pesca imobilizada até ao primeiro dia da paragem.

#### Artigo 7.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas pelos armadores nas direções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, no prazo de 15 dias úteis contados do início do período de paragem previsto no artigo 4.º.

2 — Após a receção da candidatura, podem ser solicitados pelas DRAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se considerem necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro prazo não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

## Artigo 8.º

**Decisão e contratação**

- 1 — A decisão das candidaturas compete ao gestor.
- 2 — As candidaturas devem ser decididas no prazo de 25 dias a contar da data da sua apresentação nas DRAP, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.
- 3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., adiante designado por IFAP, notifica ao promotor a decisão final de concessão do apoio no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, encontrando-se dispensada a celebração formal de contrato.

## Artigo 9.º

**Pagamento dos apoios**

- 1 — Após verificação pelas DRAP de que estão reunidos os requisitos da atribuição dos apoios previstos no presente regime, o respetivo pagamento é efetuado pelo IFAP em duas prestações nos seguintes termos:
- a)* Uma primeira prestação, correspondente a 75 % da compensação financeira prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º, acrescida do valor da compensação salarial prevista na alínea *b)* do n.º 1 do mesmo artigo;
- b)* Uma segunda prestação, correspondente aos restantes 25 % da compensação financeira prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º, após a apresentação pelo armador de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, por transferência bancária, das respetivas compensações salariais.

2 — A comprovação, pelo armador, do pagamento das compensações salariais aos tripulantes é feita, obrigatoriamente, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da primeira prestação dos apoios.

3 — Quando o pagamento aludido no número anterior não possa ser efetuado no prazo aí previsto, por motivo não imputável ao armador, poderá ser requerido pelo mesmo a fixação de um prazo adicional para a respetiva realização e comprovação.

## Artigo 10.º

**Obrigações dos beneficiários**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, constituem obrigações do armador:

- a)* Realizar o pagamento da compensação salarial prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º, no prazo referido no artigo 9.º, através da conta bancária especificada na candidatura;
- b)* Informar as DRAP de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio.

2 — Constitui obrigação dos tripulantes manterem-se inscritos no rol de tripulação da embarcação imobilizada durante o período de paragem.

3 — Caso incumpra a obrigação prevista na primeira parte da alínea *a)* do n.º 1, por motivo que lhe seja imputável, o armador fica obrigado a restituir a totalidade da compensação financeira prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º, acrescida do valor da compensação salarial

prevista na alínea *b)* do n.º 1 do mesmo artigo referente aos tripulantes aos quais a mesma não tenha sido paga.

## Artigo 11.º

**Acumulação dos apoios**

Para além do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são igualmente acumuláveis com quaisquer prestações da Segurança Social por motivo de doença.

## Artigo 12.º

**Correções financeiras**

1 — O regresso à atividade da embarcação de pesca imobilizada antes de decorrido o período de 30 dias de paragem a que alude o artigo 4.º, implica o dever de reembolso, por parte do armador, da totalidade dos apoios recebidos ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 9.º.

2 — No caso do período de paragem definido na candidatura, nos termos do artigo 4.º, ser superior a 30 dias, e a embarcação regressar à atividade após uma paragem de pelo menos 30 dias mas antes da data indicada na candidatura, haverá lugar a reembolso *pro rata temporis* em função do número de dias em incumprimento.

3 — A compensação salarial paga aos tripulantes é reembolsada *pro rata temporis* se, durante o período de paragem, ocorrer alguma alteração dos pressupostos que estiveram na base da sua atribuição, nomeadamente quando ocorram situações que deem lugar ao recebimento de prestações da Segurança Social por motivo de doença.

## Artigo 13.º

**Cobertura orçamental**

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelas Medidas de Adaptação da Frota de Pesca do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

## Artigo 14.º

**Disposição final**

Os prazos previstos nos artigos 7.º e 8.º têm natureza procedimental, contando-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

## ANEXO

**Montante das compensações**

As compensações financeiras e salariais a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º são calculadas de acordo com os quadros I e II, respetivamente:

## QUADRO I

**Compensações aos armadores das embarcações**

[a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º]

| Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta ( <i>GT</i> ) | Montante do apoio (euros)               |
|---|---|
| $GT < 10$ . . . . .   | $N \times [0,8 (6,20 \times GT + 25)]$  |
| $10 \leq GT < 25$ . . . . .   | $N \times [0,8 (5,00 \times GT + 35)]$  |
| $25 \leq GT < 50$ . . . . .   | $N \times [0,8 (3,80 \times GT + 65)]$  |
| $50 \leq GT < 100$ . . . . .  | $N \times [0,8 (3,00 \times GT + 105)]$ |

| Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta ( <i>GT</i> ) | Montante do apoio (euros)                |
|---|--|
| $100 \leq GT < 250$ .....   | $N \times [0,8 (2,40 \times GT + 165)]$  |
| $250 \leq GT < 500$ .....   | $N \times [0,8 (1,80 \times GT + 315)]$  |
| $500 \leq GT < 1500$ .....  | $N \times [0,8 (1,32 \times GT + 555)]$  |
| $1500 \leq GT < 2500$ .....   | $N \times [0,8 (1,08 \times GT + 915)]$  |
| $GT \geq 2500$ .....  | $N \times [0,8 (0,80 \times GT + 1615)]$ |

em que:

N — n.º de dias elegíveis de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º

## QUADRO II

**Compensações salariais destinadas aos tripulantes**

[a que se refere alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º]

| Categoria profissional | Montante do apoio diário (euros) |
|------------------------|----------------------------------|
| Oficiais .....         | 27,0                             |
| Mestrança .....        | 24,0                             |
| Marinhagem .....       | 17,0                             |
| Pescador .....         | 16,2                             |

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa